



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA SÉRIE ÚNICA DA 32ª EMISSÃO DA**



OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
como Securitizadora

**LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO
DA REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**

celebrado com

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,
como Agente Fiduciário

21 DE FEVEREIRO DE 2022

Sumário

1. DEFINIÇÕES	3
2. REGISTROS E DECLARAÇÕES	16
3. VINCULAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E REGISTRO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO	17
4. CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO	18
5. CARACTERÍSTICAS DOS CRA	22
6. FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA	36
7. REGIME FIDUCIÁRIO	38
8. FUNDO DE DESPESAS	39
9. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....	39
10. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	40
11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA.....	42
12. AGENTE FIDUCIÁRIO	48
13. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	54
14. ASSEMBLEIAS DE TITULARES DE CRA	55
15. DESPESAS.....	59
16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE.....	65
17. ENTREGA DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO.....	67
18. FATORES DE RISCO	67
19. DISPOSIÇÕES GERAIS	89
20. FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	90
ANEXO I	92
ANEXO II	94
ANEXO III - DESPESAS	96
ANEXO III-A - DESPESAS DE ESTRUTURAÇÃO	96
ANEXO III-B - DESPESAS RECORRENTES	97
ANEXO IV	98
ANEXO V	99
ANEXO VI	100
ANEXO VII	101
ANEXO VIII.....	102
ANEXO IX	103
ANEXO X	106

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, DA SÉRIE ÚNICA DA 32ª EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Pelo presente instrumento particular:

na qualidade de emissora, nos termos do parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 11.076:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63, inscrita na CVM sob o nº 22390, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora");

e, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.514 e da Resolução CVM 17:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade por ações, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, 132 Parte, Itaim Bibi, CEP 04531-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada nos termos do seu estatuto social por seus representantes legais, devidamente autorizados e identificados e nas páginas de assinaturas do presente instrumento ("Agente Fiduciário"), representando a comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio desta emissão ("Titulares de CRA").

Firmam o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 32ª Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Reiter Transportes e Logística Ltda.*", nos termos (i) da Instrução CVM 600 (conforme definido abaixo); (ii) do artigo 40 da Lei nº 11.076 (abaixo definida); e (iii) em consonância com o estatuto social da Emissora, para formalizar a securitização de créditos do agronegócio e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste instrumento, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas ao longo do presente.

1.2. Todas as definições estabelecidas nesta Cláusula 1 que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente, no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

“ <u>Agente Fiduciário</u> ”	Significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
“ <u>ANBIMA</u> ”	Significa a ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , associação civil sem fins lucrativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230 13º andar, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Anexos</u> ”	Significa os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito.
“ <u>Assembleia de Titulares de CRA</u> ”	Significa a assembleia geral de Titulares de CRA em Circulação, realizada na forma da Cláusula 14 deste Termo de Securitização.
“ <u>Auditor Independente</u> ”	Significa a GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES , sociedade simples, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, conjunto 121/122, torre 4, Cidade Monções, CEP 04571-900, inscrita no CNPJ/ME nº 10.830.108/0001-65, auditor independente contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600.
“ <u>Aval</u> ”	Significa, no âmbito do CDCA, a garantia fidejussória representada por aval prestada pelo Avalista no âmbito do CDCA, por meio da qual o Avalista se tornou devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Emissora, para o adimplemento das Obrigações Garantidas, bem como para o cumprimento das demais obrigações previstas no CDCA.
“ <u>Avalista</u> ”	Significa VINÍCIUS REITER PILZ , brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador do documento de identidade 6083801685-SJSRS, inscrito no CPF/ME sob o nº 010.713.400-42, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, nº 818, apto. 801, CEP 90420-000, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
“ <u>B3</u> ”	Significa a B3 – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3 , sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.346.601/0001-25, entidade administradora de

	mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM.
“ <u>BACEN</u> ”	Significa o Banco Central do Brasil.
“ <u>Banco Liquidante</u> ” ou “ <u>Banco Depositário</u> ”	Significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Boletim de Subscrição dos CRA</u> ”	Significa os boletins de subscrição dos CRA, por meio do qual os Investidores subscreverão os CRA e formalizarão sua adesão aos termos e condições deste Termo de Securitização.
“ <u>Brasil</u> ” ou “ <u>País</u> ”	Significa a República Federativa do Brasil.
“ <u>CDCA</u> ”	Significa o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2022, emitido no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) pela Devedora em favor da Emissora, de acordo com a Lei nº 11.076 e cuja identificação e características estão indicadas no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização, vinculado à emissão dos CRA.
“ <u>Cessão Fiduciária</u> ”	Significa a garantia constituída nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, nos termos dos artigos 18 a 20, da Lei nº 9.514, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, e dos artigos 33 e 41 da Lei nº 11.076, por meio da qual os direitos creditórios dos Contratos de Transporte e a Conta Vinculada serão cedidos fiduciariamente em garantia do pontual e integral pagamento do CDCA.
“ <u>Cetip21</u> ”	Significa o ambiente de negociação de títulos e valores mobiliários administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>Clientes</u> ”	Significam (i) a JBS S.A. , sociedade por ações, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.916.265/0001-60; e (ii) os clientes dos Contratos de Transporte Adicionais.
“ <u>Clientes Pré-Aprovados</u> ”	Significam (i) a JBS S.A. , sociedade por ações, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.916.265/0001-60; (ii) a MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. , sociedade por ações, com sede na Avenida Queiroz Filho n. 1560 – bloco 5 - Torre Sabia, andar 3, sala 301 - Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob nº 03.853.896/0001-40, ; e (iii) a QUÍMICA AMPARO LTDA. , sociedade limitada, com sede na Avenida Waldyr Beira, nº 1000, Amparo/SP inscrita no CNPJ/ME sob o nº

	º43.461.789/0001-90; e/ou (iv) quaisquer sociedades integrantes do mesmo Grupo Econômico dos Clientes listados acima.
“ <u>CMN</u> ”	Significa o Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ/ME</u> ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Conta Centralizadora</u> ”	Significa a conta corrente de titularidade da Emissora mantida junto ao Banco Bradesco (237), sob nº 5692-8 e agência 3396, movimentada exclusivamente pela Emissora, na qual (i) serão depositados os valores devidos pela Devedora nos termos do CDCA; (ii) deverão ser mantidos os recursos obtidos com a integralização dos CRA, utilizados para pagamento do Preço de Aquisição do presente CDCA; e (iii) será constituído o Fundo de Despesas, nos termos do CDCA.
“ <u>Conta de Livre Movimentação</u> ”	Significa a conta corrente nº 319-0, agência nº 3708, aberta no Banco Bradesco (237), em nome da Devedora, que será movimentada exclusivamente pela Devedora, na qual deverá ser depositado o Preço de Aquisição, bem como liberado o Excedente.
“ <u>Conta Vinculada</u> ”	Significa a conta corrente de titularidade da Devedora mantida junto ao Banco Depositário, sob nº 3067-8 e agência 3708, movimentada exclusivamente pelo Banco Depositário, conforme instruções da Emissora, nos termos do Contrato de Conta Vinculada, na qual serão depositados os Recebíveis e recursos decorrentes dos pagamentos pelos Clientes dos Direitos Creditórios, decorrentes dos Contratos de Transporte.
“ <u>Contrato de Cessão Fiduciária</u> ”	Significa o “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e de Conta Vinculada e Outras Avenças”, celebrado em 21 de fevereiro de 2022 entre a Devedora e a Emissora, por meio do qual a Devedora cederá fiduciariamente os Direitos Creditórios e a Conta Vinculada.
“ <u>Contrato de Conta Vinculada</u> ”	Significa o “Contrato de Prestação de Serviços de Depositário”, celebrado entre a Devedora, de um lado, e o Banco Depositário, do outro, com a anuência da Securitizadora.
“ <u>Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante</u> ”	Significa o “Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante e Registrador” a ser celebrado entre a Emissora e o Custodiante.
“ <u>Contrato de Prestação de</u> ”	Significa o “Contrato de Prestação de Serviços de

<u>“Serviços de Escrituração”</u>	Escrituração”, a ser celebrado entre a Emissora e o Escriturador, para regular a prestação de serviços de escrituração e liquidação financeira de certificados de recebíveis do agronegócio de emissão da Emissora, por parte do Escriturador.
<u>“Contrato de Transporte Lastro”</u>	Significa o contrato de prestação de serviços de transporte, celebrado entre a Devedora, de um lado, e o Produtor Rural, do outro, conforme listado e identificado no <u>Anexo I</u> do CDCA.
<u>“Contratos de Transporte Adicionais”</u>	Significa os contratos de prestação de serviços de transporte, celebrados entre a Devedora, de um lado, e Clientes, apresentados pela Devedora para Reforço de Garantia, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contratos de Transporte Garantia”</u>	Significa os contratos de prestação de serviços de transporte, celebrados entre a Devedora, de um lado, e Clientes, do outro, conforme listados e identificados no <u>Anexo I</u> do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contratos de Transporte”</u>	Significa os Contratos de Transporte Garantia, o Contrato de Transporte Lastro e os Contratos de Transporte Adicionais, em conjunto.
<u>“Coordenador Líder”</u>	Significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A. , acima qualificada.
<u>“CPF/ME”</u>	Significa o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia.
<u>“CRA em Circulação”</u>	Significa, para fins de constituição dos quóruns de instalação e de deliberação em Assembleia de Titulares de CRA, a totalidade dos CRA em circulação no mercado, excluídos aqueles de titularidade da Emissora ou da Devedora, de sociedades integrantes do Grupo Econômico da Emissora ou da Devedora e/ou de titularidade dos respectivos diretores, acionistas ou conselheiros e respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau.
<u>“CRA”</u>	Significa os certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 32ª (trigésima segunda) emissão da Securitizadora.
<u>“Créditos do Agronegócio”</u>	Significa os créditos do agronegócio, vinculados como lastro dos CRA, consubstanciados pelo CDCA, identificado no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização, o qual foi adquirido pela Securitizadora e integra o Patrimônio Separado.
<u>“Custodiante”, “Escriturador” ou “Agente Registrador”</u>	Significa a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo,

	Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900 - 10º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.806.535/0001-54
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Emissão”	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 25 de fevereiro de 2022.
“Data de Integralização”	Significa cada uma das datas em que ocorrer a subscrição e integralização dos CRA, à vista, em moeda corrente nacional, pelos Investidores Profissionais.
“Data de Pagamento da Remuneração dos CRA”	Significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração, conforme descritas na tabela constante do Anexo II deste Termo de Securitização.
“Data de Vencimento dos Créditos do Agronegócio”	Significa a data de vencimento dos Créditos do Agronegócio, qual seja, em 23 de fevereiro de 2027, observadas as hipóteses de vencimento antecipado e/ou resgate antecipado previstas no CDCA.
“Data de Vencimento”	Significa a data de vencimento efetiva dos CRA, qual seja, em 25 de fevereiro de 2027, observadas as hipóteses de resgate antecipado previstas no presente Termo de Securitização.
“Data de Verificação”	Significam os dias 5, 15 e 25 de cada mês, ou o primeiro Dia Útil subsequente, em que serão realizadas as verificações da Razão de Garantia.
“Despesas de Estruturação”	Significa as despesas incorridas pela Emissora para estruturação da Emissão, conforme descritas na Cláusula 15.2 deste Termo de Securitização e na Cláusula 7.6 do CDCA e listadas no Anexo III-A do CDCA.
“Despesas Recorrentes”	Significa as despesas incorridas pela Emissora para manutenção da estrutura da Operação de Securitização, conforme descritas na Cláusula 15.3 deste Termo de Securitização e na Cláusula 7.7 do CDCA e listadas no Anexo III-B do CDCA.
“Despesas”	Significa as Despesas de Estruturação e as Despesas Recorrentes quando referida sem conjunto, conforme descritas na Cláusula 15 deste Termo de Securitização.
“Devedora”	Significa a REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. , sociedade limitada, com sede na Rua Max Bloedow, nº 241, Bairro Floresta, CEP 92.480-000, Cidade de Nova Santa Rita, Estado do Rio Grando do Sul, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.466.983/0001-00.
“Dia Útil”	Significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, na República Federativa do Brasil.
“Direitos Creditórios”	Significa os Direitos Creditórios em Garantia, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os Direitos Creditórios

	Adicionais, em conjunto.
<u>“Direitos Creditórios Adicionais”</u>	Significa os direitos creditórios de titularidade da Devedora, devidos pelos Clientes e decorrentes dos Contratos de Transporte Adicionais a serem cedidos fiduciariamente de forma a reestabelecer a Razão de Garantia Mínima, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Direitos Creditórios do Agronegócio”</u>	Significa os direitos creditórios do agronegócio vinculados ao CDCA, de titularidade da Devedora, devidos pelo Produtor Rural e decorrentes do Contrato de Transporte Lastro.
<u>“Direitos Creditórios em Garantia”</u>	Significam: (i) os direitos creditórios de titularidade da Emitente, devidos pelos Clientes e decorrentes dos Contratos de Transporte, cedidos fiduciariamente de forma a garantir as Obrigações Garantidas; e (ii) todos os valores, direitos, ações, privilégios e garantias de que seja titular, atuais ou futuros, fixos ou variáveis, decorrentes da Conta Vinculada (conforme definido abaixo), incluindo, mas não se limitando, a própria Conta Vinculada e a manutenção da Razão de Garantia Mínima, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Documentos Comprobatórios”</u>	Significam os instrumentos utilizados para a formalização, comprovação e evidência dos Direitos Creditórios e da Cessão Fiduciária, conforme o caso, a saber: (i) o CDCA; (ii) o Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) os Contratos de Transporte; (iv) as Notificações de Cessão (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária); e (v) quaisquer aditamentos aos documentos listados nos itens anteriores.
<u>“Documentos da Operação”</u>	Significam os documentos relativos à Emissão e à Oferta, conforme em vigor, quais sejam: (i) os Documentos Comprobatórios; (ii) o Termo de Securitização; (iii) o Boletim de Subscrição dos CRA; (iv) o Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante; (v) o Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração; e (vi) os demais contratos celebrados no âmbito da Emissão ou Oferta.
<u>“DOESP”</u>	Significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo.
<u>“Emissão”</u>	Significa a série única da 32ª (trigésima segunda) emissão de CRA da Securitizadora.
<u>“Emissora”</u> ou <u>“Securitizadora”</u>	Significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A. , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>“Eventos de Desvinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio”</u>	Significam os eventos de desvinculação dos direitos creditórios do agronegócio previstos na Cláusula 4.1.11 abaixo.

“ <u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u> ”	Significa os eventos que ensejarão a liquidação do Patrimônio Separado, conforme definidos na Cláusula 10 deste Termo de Securitização.
“ <u>Excedente</u> ”	Significa os valores depositados na Conta Vinculada que excederem a Razão de Garantia Mínima em cada Data de Verificação, conforme disposto na Cláusula 5.9.4.6 deste Termo de Securitização.
“ <u>Fundo de Despesas</u> ”	Significa o fundo de despesas que integrará o Patrimônio Separado, cujo montante deverá observar o Valor Mínimo do Fundo de Despesas, e terá como objetivo o pagamento das Despesas Recorrentes, que será mantido na Conta Centralizadora e investido em Outros Ativos.
“ <u>Garantias</u> ”	Significam as garantias constituídas em benefício da Emissora para assegurar o pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas, quais sejam (i) a Cessão Fiduciária; e (ii) o Aval.
“ <u>Grupo Econômico</u> ”	Significa, com relação a qualquer pessoa, conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidos a controle comum.
“ <u>IGP-M</u> ”	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
“ <u>IN</u> ”	Significa Instrução Normativa.
“ <u>Instrução CVM 400</u> ”	Significa a Instrução CVM 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 476</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 600</u> ”	Significa a Instrução da CVM nº 600, de 1 de agosto de 2018, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 625</u> ”	Significa a Instrução da CVM nº 625, de 14 de maio de 2020, conforme alterada.
“ <u>Investidores Profissionais</u> ”	Significa os investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“ <u>Investidores Qualificados</u> ”	Significa os investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“ <u>Investidores</u> ”	Significa os Investidores Qualificados e os Investidores Profissionais, quando referidos em conjunto.
“ <u>IOF/Câmbio</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações de Câmbio.
“ <u>IOF/Títulos</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários.
“ <u>IPCA</u> ”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

<u>“IRRF”</u>	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
<u>“JTF”</u>	Significa Jurisdição de Tributação Favorecida.
<u>“JUICESP”</u>	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
<u>“JUCISRS”</u>	Significa a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.
<u>“Legislação Anticorrupção”</u>	Significa a legislação brasileira contra prática de corrupção, atos lesivos à administração pública ao patrimônio público nacional, ao sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem tributária ou de lavagem de dinheiro, incluindo, sem limitação, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conforme alterada, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterada, a <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> , a <i>OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions</i> e o <i>UK Bribery Act 2010</i> , sem prejuízo das demais legislações anticorrupção, se e conforme aplicáveis.
<u>“Lei das Sociedades por Ações”</u>	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<u>“Lei nº 11.076”</u>	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
<u>“Lei nº 4.728”</u>	Significa a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada.
<u>“Lei nº 9.514”</u>	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
<u>“MDA”</u>	Significa o MDA -Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária administrado e operacionalizado pela B3.
<u>“Obrigações Garantidas”</u>	Significa todo e qualquer valor, principal e acessório, presente ou futuro, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrente de atualização monetária, juros de mora, multas e penalidades, devido pela Devedora em relação às obrigações assumidas no âmbito do CDCA, incluindo o Valor Nominal ou seu saldo devedor, a Remuneração do CDCA e eventuais encargos incidentes no CDCA, bem como todo e qualquer custo e despesa que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para a recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio,

	ou em que a Securitizadora ou o Agente Fiduciário incorram em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança do CDCA, excussão da Cessão Fiduciária e/ou execução do Aval, incidência de tributos ou despesas gerais de responsabilidade da Devedora, inclusive, por força da excussão das Garantias.
<u>“Oferta”</u>	Significa a distribuição pública com esforços restritos dos CRA, realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual (i) é destinada a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iii) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM.
<u>“Ônus”</u>	Significam quaisquer (i) ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, fideicomisso, uso, usufruto, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, encargos; (ii) promessas ou compromissos ou controvérsias ou opções ou acordos ou tributos com relação a qualquer dos negócios acima descritos; e/ou (iii) quaisquer litígios, procedimentos, processos ajuizados e fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, inclusive ações ou procedimentos judiciais, extrajudiciais, arbitrais ou administrativos, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.
<u>“Outros Ativos”</u>	Significam os (i) títulos públicos federais; e/ou (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais; e/ou (iii) cotas de fundos de investimento classificados nas categorias “Renda Fixa – Curto Prazo” ou “Renda Fixa – Simples”.
<u>“Patrimônio Separado”</u>	Significa o patrimônio constituído após a instituição, pela Securitizadora, do Regime Fiduciário, composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelas Garantias; (iii) pelo Fundo de Despesas; (iv) pela aplicação em Outros Ativos; e (v) pela Conta Centralizadora e os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, inclusive aqueles decorrentes dos investimentos em Outros Ativos. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA da Securitizadora, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais

	relacionadas à Emissão.
<u>“Período de Capitalização”</u>	Significa o intervalo de tempo que (i) se inicia na primeira Data de Integralização dos CRA, no caso do primeiro período de capitalização (inclusive), ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior no caso dos demais períodos de capitalização (inclusive), e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA ou na Data de Vencimento (exclusive). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou na data em que ocorrer a liquidação dos CRA em razão de Resgate Antecipado dos CRA.
<u>“Preço de Aquisição”</u>	Significa o valor devido pela Emissora à Devedora pela aquisição do CDCA, que correspondente ao valor nominal do CDCA.
<u>“Preço de Integralização”</u>	Significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente (i) ao Valor Nominal Unitário para os CRA integralizados na primeira Data de Integralização, ou (ii) ao Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração calculada a partir da primeira Data de Integralização até a data da efetiva integralização dos CRA, para os CRA integralizados a partir da primeira Data de Integralização, podendo ser acrescido de ágio ou deságio, desde que aplicado de forma igualitária a totalidade dos CRA integralizados em uma mesma data, de acordo com os procedimentos da B3.
<u>“Produtor Rural”</u>	Significa o produtor rural, nos termos da legislação vigente, adquirente dos serviços de transporte e logística realizados pela Devedora, devedor do Contrato de Transporte Lastro, conforme identificado no Anexo I do CDCA.
<u>“Razão de Garantia Mínima”</u>	É o valor mínimo da Razão de Garantia, que deverá ser igual ou superior a 230% (duzentos e trinta por cento).
<u>“Razão de Garantia”</u>	Significa o quociente expresso em forma percentual resultante da divisão entre (a) como numerador, a soma (i) do valor dos Direitos Creditórios em Garantia, e/ou (iii) do saldo positivo disponível na Conta Vinculada; por (b) como denominador, as Obrigações Garantidas.
<u>“Recebíveis”</u>	Significa os recebíveis de titularidade da Devedora, os quais passarão a ser depositados na Conta Vinculada, mediante transferência de domicílio bancário, sem que haja a efetiva constituição de cessão fiduciária do fluxo tais recebíveis;
<u>“Reforço de Garantia”</u>	Significa a obrigação da Devedora de, após cada retenção

	realizada para constituição e/ou recomposição do Fundo de Despesas, recompor a garantia de Cessão Fiduciária até que seja atingida novamente a Razão de Garantia Mínima, mediante a cessão fiduciária de Direitos Creditórios Adicionais, em favor da Emissora, transferência de novos Recebíveis para a Conta Vinculada, ou mediante depósito do valor correspondente na Conta Vinculada.
<u>“Regime Fiduciário”</u>	Significa o regime fiduciário sobre o Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 11.076 e da Lei nº 9.514, conforme aplicável.
<u>“Remuneração”</u>	Significa a remuneração que será paga mensalmente aos Titulares de CRA, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, desde a primeira Data de Integralização, no caso do primeiro período de capitalização (inclusive), ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior no caso dos demais períodos de capitalização (inclusive), até a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA em questão ou na Data de Vencimento (exclusive), composta pela Taxa de Remuneração e calculada de acordo com a fórmula descrita na Cláusula 5.10.1.3 deste Termo de Securitização.
<u>“Resgate Antecipado dos CRA”</u>	Significa os eventos previstos na cláusula 5.12.1 deste Termo.
<u>“Resgate Antecipado Facultativo do CDCA”</u>	Significa a possibilidade de a Devedora resgatar integralmente o CDCA, observada a periodicidade e pagamento de prêmio, nos termos do CDCA e da Cláusula 5.12.4 deste Termo de Securitização.
<u>“Resolução CVM 17”</u>	Significa a Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021.
<u>“Resolução CVM 44”</u>	Significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021.
<u>“RFB”</u>	Significa a Receita Federal do Brasil.
<u>“Taxa de Administração”</u>	Significa a taxa a que a Securitizadora fará jus pela administração do Patrimônio Separado corresponde ao valor equivalente a (i) 0,10% (dez centésimos por cento) do Valor Nominal na primeira Data de Integralização, respeitando-se o valor mínimo de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos; (ii) e remuneração mensal no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão,

	calculada pro rata die, sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA
<u>“Taxa de Remuneração”</u>	Significa a remuneração, equivalente à 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa equivalente a 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de acordo com a fórmula constante na Cláusula 5.10.1.3 deste Termo de Securitização.
<u>“Taxa DI”</u>	Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, “extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br).
<u>“Taxa SELIC”</u>	A taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
<u>“Termo de Securitização”</u> ou <u>“Termo”</u>	Significa o presente “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 32ª Emissão da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Reiter Transportes e Logística Ltda.”, celebrado nesta data entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário.
<u>“Titulares de CRA”</u>	Significa os Investidores titulares de CRA.
<u>“Valor de Resgate”</u>	Significa o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido (i) da Remuneração devida, calculada <i>pro rata temporis</i> , desde a primeira Data de Integralização ou a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, (ii) acrescido de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos do CDCA.
<u>“Valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio”</u>	Significa o valor do Contrato de Transporte Lastro que servirá de lastro do CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	Significa o valor mínimo que deverá ser mantido no Fundo de Despesas, a qualquer tempo, correspondente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
<u>“Valor Nominal Unitário”</u>	Significa o valor nominal unitário dos CRA que, na Data

	de Emissão, corresponde a (i) R\$1.000,00 (mil reais). O Valor Nominal Unitário não será objeto de atualização monetária.
<u>“Valor Total da Emissão”</u>	Significa o valor total da Emissão na Data da Emissão equivalente a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

1.3. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. A Emissora está autorizada a realizar, nos termos do seu estatuto social, e da legislação aplicável, a Emissão e a Oferta conforme (i) ata reunião da diretoria da Emissora, realizada em 17 de janeiro de 2022, registrada na JUCESP em 08 de fevereiro de 2022 sob o nº 70.940/22-8, em processo de publicação, na qual se aprovou a emissão de CRA da Emissora até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e (ii) ata de Assembleia Geral Extraordinária da Emissora realizada em 17 de março de 2014, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 104.024/14-8, em 20 de março de 2014, e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal “Diário Comercial” em 02 de abril de 2014.

2.2. A emissão do CDCA, a constituição da Cessão Fiduciária e a assinatura dos demais documentos relacionados à Emissão foram aprovados em reunião de sócios da Devedora realizada em 29 de dezembro de 2021, a qual está em processo de registro na JUCISRS.

2.3. Os CRA serão objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476 e demais disposições legais aplicáveis, portanto, conforme previsto no artigo 6º da Instrução CVM 476, a Oferta é automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM.

2.4. A Oferta, por se realizar no âmbito da Instrução CVM 476 e sem a utilização de prospecto, deverá ser registrada perante a ANBIMA exclusivamente para fins de composição da base de dados da ANBIMA, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários em vigor, condicionado à expedição de diretrizes específicas nesse sentido, até a data em que for encaminhada comunicação de encerramento da Oferta à CVM pelo Coordenador Líder.

2.5. Em atendimento ao artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM 600, são apresentadas nos Anexos III, IV, V e VII ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, e pelo Custodiante, respectivamente, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas, bem como da instituição do regime fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio.

2.6. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração constada do Anexo VIII ao presente Termo.

2.7. Os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário por meio do MDA, e negociação no mercado secundário por meio do Cetip21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a distribuição, a negociação, a liquidação financeira e a custódia eletrônica dos CRA realizadas de acordo com os procedimentos da B3.

3. VINCULAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E REGISTRO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

3.1. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora vinculará, na Data de Emissão, em caráter irrevogável e irretratável, os Créditos do Agronegócio oriundos do CDCA, cujas características principais estão descritas no Anexo I a este Termo de Securitização, incluindo seus respectivos acessórios, aos CRA objeto da Emissão, conforme características descritas na Cláusula 4 abaixo, de forma que todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos Créditos do Agronegócio estão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Securitizadora, em conformidade com o presente Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Securitizadora. Nesse sentido, os Créditos do Agronegócio:

- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Securitizadora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos referente à gestão e manutenção do Patrimônio Separado, na forma deste Termo de Securitização;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam ou vir a ser; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

3.2. A Securitizadora e o Agente Fiduciário declaram que entendem que não há qualquer conflito de interesses existentes entre eles e/ou quaisquer prestadores de serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão, nos termos do artigo 9º, XV da Instrução CVM 600.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

4.1. Créditos do Agronegócio

4.1.1. O valor total dos Créditos do Agronegócio vinculados à presente Emissão é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

4.1.2. O CDCA vinculado aos CRA na Data de Emissão é lastreado nos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes do Contrato de Transporte Lastro, e contará com as Garantias previstas na Cláusula 5.9.

4.1.3. Os Direitos Creditórios do Agronegócio (i) encontram-se identificados e descritos no Anexo I do CDCA e no item III do Anexo I deste Termo, inclusive em relação a seus valores; e (ii) serão custodiados junto ao Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 25, da Lei nº 11.076.

4.1.4. O CDCA representa direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076 e do artigo 3º, parágrafo 4º, inciso II, da Instrução CVM 600, dado que o CDCA é vinculado aos Direitos Creditórios do Agronegócio, que por sua vez representam negócios realizados entre a Devedora e o Produtor Rural, conforme comprovado pelo Contrato de Transporte Lastro, nos termos do artigo 9º, inciso XVIII da Instrução CVM 600.

4.1.5. A Devedora declara no âmbito do CDCA para todos os fins de direito que (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio são válidos, existentes, verdadeiros e exigíveis na forma da legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a validade e exequibilidade do CDCA, nos termos da legislação aplicável, responsabilizando-se inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora e/ou quaisquer terceiros que venham a ser prejudicados pela inexistência da declaração acima referida; (iii) os Direitos Creditórios do Agronegócio são direitos creditórios do agronegócio aptos a constituir lastro do CDCA, nos termos da Lei nº 11.076 e da Instrução CVM 600; e (iv) o Valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio corresponde a valor suficiente para representar, a todo o momento, o valor nominal do CDCA.

4.1.6. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na data de emissão do CDCA, equivalerá, inicialmente, a, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

4.1.7. O CDCA será registrado pelo Custodiante na B3, nos termos da legislação aplicável.

4.1.8. O Contrato de Transporte Lastro, vinculado ao CDCA, foi firmado em razão das prestações de serviços relacionados à comercialização de produtos agropecuários, por meio do carregamento, movimentação, armazenamento, distribuição e transporte de produtos *in natura*, nos termos do artigo 23, parágrafo primeiro, da Lei 11.076, e do artigo 3º, parágrafos primeiro e segundo, da Instrução CVM 600, realizados pela Devedora em favor do Produtor Rural.

4.1.9. As características dos Créditos do Agronegócio vinculados à presente Emissão, incluindo seu valor nominal e demais termos e condições, encontram-se descritas no Anexo I a este Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º, incisos I e II da Instrução CVM 600.

4.1.10. Em observância ao artigo 7º, inciso III da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada, a Securitizadora e o Agente Fiduciário confirmam que não serão distribuídos CRA em montante superior aos Créditos do Agronegócio a eles vinculados.

4.1.11. Caso ocorra, (a) término, rescisão, extinção ou alteração do Contrato de Transporte Lastro; e (b) redução do Valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio de modo que se tornem inferiores aos Valor Nominal, ou (c) qualquer evento que comprometa a validade, eficácia ou exequibilidade do Contrato de Transporte Lastro ("Eventos de Desvinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio"), a Devedora deverá apresentar, observado o disposto no CDCA, novos direitos creditórios do agronegócio, desde que tenham sido aprovados pela Emissora e desde que tais direitos creditórios sejam aptos a lastrear o CDCA, conforme termos da Lei nº 11.076 e da Instrução CVM 600.

4.1.12. Caso seja verificado, pela Devedora, a qualquer tempo, a ocorrência de algum dos Eventos de Desvinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, previstos na Cláusula 4.1.11 acima, esta deverá em até 3 (três) dias, contados da ocorrência de qualquer dos eventos acima, (i) apresentar novos direitos creditórios do agronegócio nas condições apresentadas acima; e (ii) solicitar a referida substituição do Contrato de Transporte Lastro.

4.1.13. Em até 1 (um) Dia Útil da verificação pela Devedora, da ocorrência de algumas das hipóteses da Cláusula 4.1.11 acima, esta deverá enviar notificação à Emissora, informando: (a) os fatos que acarretaram a perda ou deterioração dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e (b) qualquer outra informação relevante ou necessária.

4.1.14. Caso ocorra a recomposição dos Direitos Creditórios do Agronegócio nos termos da Cláusula 4.1.12 acima, a Devedora e o Avalista deverão envidar seus melhores esforços para formalizar um aditamento o CDCA, de modo a refletir referida recomposição, em até 3 (três) Dias Úteis.

4.2. Custódia

4.2.1. Os Documentos Comprobatórios representam e comprovam a origem e a existência dos Créditos do Agronegócio, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, da Cessão

Fiduciária e dos Direitos Creditórios em Garantia. As vias originais e/ou digitais dos Documentos Comprobatórios, bem como o Termo de Securitização serão mantidos pelo Custodiante, que, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, será fiel depositário, nos termos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, contratado, pela Emissora, com a remuneração prevista no Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, a ser por ela arcada com os recursos do Fundo de Despesas, com as funções de: (i) receber os Documentos Comprobatórios; (ii) fazer a custódia, guarda e conservação deste Termo de Securitização e dos Documentos Comprobatórios; (iii) diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem; e (iv) realizar os registros do CDCA e seus lastros, conforme estabelecido no CDCA.

4.2.2. O Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para assegurar o controle e a adequada movimentação dos Documentos Comprobatórios, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º, da Instrução CVM 600.

4.2.3. Fica vedado ao Custodiante, bem como às partes a ele relacionadas e aos prestadores de serviços por ele contratados para atuar como depositário nos termos do artigo 15, parágrafo 1º da Instrução CVM 600, ceder ou originar, direta ou indiretamente, os Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do artigo 19 da Instrução CVM 600.

4.3. Prestadores de Serviços

Escrituração

4.3.1. O Escriturador será responsável pela escrituração dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma escritural e nominativa. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA o extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome de cada Titular de CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, adicionalmente ao extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada Titular de CRA com base nas informações prestadas pela B3.

Banco Liquidante

4.3.2. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora, às expensas da Devedora, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio da B3.

Auditor Independente

4.3.3. O Auditor Independente foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600.

Agente Registrador

4.3.4. Agente Registrador atuará como registrador do CRA para fins da custódia eletrônica e da liquidação financeira dos eventos de pagamento dos CRA na B3, sem a cobrança de qualquer valor.

4.4. Procedimento de Substituição do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante, da B3, do Escriturador, do Custodiante, do Agente Registrador e do Auditor Independente

4.4.1. O Custodiante, o Escriturador, Banco Liquidante e o Agente Registrador poderão ser substituídos **(a)** em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora ou em razão da prestação de serviços de forma insatisfatória, não sanados no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento de notificação enviada nesse sentido pela Emissora; **(b)** na superveniência de qualquer norma ou instrução das autoridades competentes, que impeça a contratação objeto do respectivo contrato de prestação de serviço; **(c)** caso o Custodiante, Escriturador, Banco Liquidante ou Agente Registrador encontre-se em processo de falência, ou tenha a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; **(d)** em caso de descredenciamento para o exercício da atividade contratada; **(e)** se o Custodiante, Escriturador, Banco Liquidante ou Agente Registrador suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; **(f)** se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Custodiante, Escriturador, Banco Liquidante ou Agente Registrador; ou **(g)** de comum acordo entre o Custodiante, Escriturador, Banco Liquidante ou Agente Registrador e a Emissora, por meio de notificação prévia enviada pela Emissora ou pelo Custodiante, Escriturador ou Agente Registrador, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência. Nesses casos, o novo Custodiante, Escriturador, Banco Liquidante ou Agente Registrador deverá ser contratado pela Emissora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Titulares de CRA.

4.4.2. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: **(a)** sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Titulares de CRA: **(1)** se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; ou **(2)** se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; ou **(b)** mediante aprovação na Assembleia de Titulares de CRA, a pedido dos Titulares de CRA ou da Emissora.

4.4.3. O Agente Fiduciário dos CRA será substituído observado o procedimento previsto na Cláusula 12.11 e seguintes deste Termo de Securitização.

4.4.4. O Auditor Independente poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia de Titulares de CRA da maioria absoluta do CRA em Circulação, em qualquer convocação.

4.4.4.1. Em caso de substituição, o Auditor Independente não poderá prestar serviços para a Emissora, em relação ao Patrimônio Separado, por prazo superior a 5 (cinco)

anos consecutivos, nos termos da Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021.

4.4.5. Caso ocorram quaisquer das substituições acima previstas, o presente Termo de Securitização deverá ser aditado em até 10 (dez) dias contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições.

5. CARACTERÍSTICAS DOS CRA

5.1. Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Instrução CVM 600, os CRA da presente Emissão possuem as seguintes características:

5.1.1. Emissão: 32ª (Trigésima Segunda) Emissão;

5.1.2. Séries: Série única.

5.1.3. Quantidade de CRA: serão emitidos, 50.000 (cinquenta mil) CRA.

5.1.4. Lastro dos CRA: os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelos CDCA.

5.1.5. Valor Nominal Unitário: os CRA têm Valor Nominal Unitário de R\$1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão.

5.1.6. Valor Total da Emissão: o valor total da Emissão é de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na Data da Emissão.

5.1.7. Valor Total da Oferta: a Oferta corresponde ao montante total da distribuição pública com esforços restritos no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

5.1.8. Data de Emissão: 25 de fevereiro de 2022.

5.1.9. Regime Fiduciário: sim.

5.1.10. Garantias: não serão constituídas garantias no âmbito do CRA, os quais gozarão das garantias do CDCA que são a Cessão Fiduciária e o Aval.

5.1.11. Coobrigação da Emissora: não há.

5.1.12. Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação e Liquidação Financeira: B3

5.1.13. Código ISIN: BROCTSCRA3C1

5.1.14. Classificação de Risco: os CRA não serão objeto de classificação de risco.

5.1.15. Local de Emissão: São Paulo, Estado de São Paulo.

5.1.16. Forma e Comprovação de Titularidade e Negociação dos CRA: os CRA serão emitidos de forma nominal e escritural, sendo a titularidade dos CRA comprovada por (i) extrato de posição de custódia emitido pela B3, quando estiverem eletronicamente custodiados na B3; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir das informações que lhe forem prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante na B3, quando os CRA estiverem eletronicamente custodiados na B3. Os CRA serão depositados para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamentos na B3: (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio do sistema da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da negociação dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizadas por meio da B3.

5.1.17. Data de Vencimento dos CRA: observadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado e Resgate Antecipado dos CRA, previstas neste Termo de Securitização, os CRA vencerão em 25 de fevereiro de 2027.

5.1.18. Preço de Subscrição e Forma de Integralização: o Preço de Subscrição e integralização dos CRA será correspondente ao Valor Nominal Unitário dos CRA, na primeira Data de Integralização, e ao Valor Nominal Unitário dos CRA acrescido da Remuneração, desde a primeira Data de Integralização até a data efetiva da subscrição e integralização.

5.1.18.1. A integralização dos CRA será realizada em moeda corrente nacional, à vista, no ato da subscrição, e por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela B3, observado que a totalidade dos CRA deverá ser integralizada em até 24 (vinte e quatro) meses contados do início da Oferta, conforme previsto no artigo 8-A da Instrução CVM 476. Caso a totalidade dos CRA não seja integralizada dentro do prazo, a Securitizadora cancelará os CRA não integralizados.

5.1.19. Não há previsão de revolvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

5.2. Regime Fiduciário

5.2.1. Fica instituído Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 7 deste Termo de Securitização.

5.3. Multa e Juros Moratórios

5.3.1. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, incidirão, a partir do inadimplemento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma *pro rata temporis* sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago dos CRA.

5.4. Local de Pagamento

5.4.1. Os pagamentos dos CRA serão efetuados pela Emissora utilizando-se os procedimentos adotados pela B3.

5.4.2. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3 na data de seu pagamento, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA e notificará, nos termos da Cláusula 16.2 deste Termo de Securitização, em até 2 (dois) Dias Úteis, o Titular do CRA que os recursos se encontram disponíveis.

5.4.3. Na hipótese da Cláusula 5.4.2 acima, a partir da data em que os recursos estiverem disponíveis, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.

5.5. Atraso no Recebimento dos Pagamentos

5.5.1. O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento a qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a respectiva data de pagamento dos CRA.

5.6. Prorrogação dos Prazos

5.6.1. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao adimplemento de qualquer obrigação até o primeiro Dia Útil subsequente nos casos em que a data de pagamento não seja considerada Dia Útil, com exceção da Data de Vencimento que não poderá ser prorrogada.

5.7. Destinação de Recursos

5.7.1. Os recursos obtidos com a subscrição dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para (i) pagamento das Despesas da Estruturação; (ii) constituição do Fundo de Despesas; e (iii) pagamento do Preço de Aquisição dos Créditos do Agronegócio, respeitados os descontos descritos na Cláusula 7.4 do CDCA ("Destinação de Recursos").

5.7.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao CDCA enquadram-se na definição de direitos creditórios do agronegócio a que se refere o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 11.076, e do artigo 3º, da Instrução CVM 600, em razão de: (i) a Devedora inserir-se na atividade de comercialização de produtos agropecuários e de produtos *in natura*, por meio da prestação de serviços de carregamento, movimentação, armazenamento, distribuição e transporte de tais produtos ao Produtor Rural; e (ii) nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, inciso I, da Instrução CVM 600, os direitos creditórios que conferem lastro ao presente CDCA já

estarem devidamente constituídos, válidos e eficazes, e terem como cliente (devedor) o Produtor Rural, que é pessoa jurídica caracterizada como produtor rural, independentemente da destinação dos recursos a ser dada pelo Produtor Rural ou pela Devedora, enquadrando-se, portanto, no previsto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 11.076.

5.7.3. Tendo em vista o acima exposto, não haverá a verificação, pelo Agente Fiduciário, da destinação dos recursos que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 3º da Instrução CVM 600.

5.8. Classificação de Risco

5.8.1. Não será atribuída nota de classificação de risco aos CRA.

5.9. Garantias

5.9.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais, pessoais ou flutuantes sobre os CRA, que gozarão das Garantias que integram os Créditos do Agronegócio, conforme descritas abaixo.

5.9.2. Para assegurar o pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas, foram ou serão, conforme o caso, constituídas as seguintes garantias: (i) Aval e (ii) Cessão Fiduciária.

5.9.3. Aval: O CDCA conta com a garantia fidejussória, representada pelo Aval prestado pelo Avalista, na forma regulada pelo CDCA, por meio da qual o Avalista se tornou devedor solidário e principal pagador perante a Securitizadora das Obrigações Garantidas.

5.9.4. Cessão Fiduciária: Sem prejuízo do Aval, em garantia ao fiel e integral pagamento das Obrigações Garantidas, a Devedora obrigou-se a (i) constituir e formalizar, incluindo o registro no cartório competente, a Cessão Fiduciária sobre (a) os Direitos Creditórios em Garantia em favor da Emissora, no montante equivalente à Razão de Garantia Mínima, bem como (b) todos os valores e direitos de crédito decorrentes da Conta Vinculada, atuais ou futuros, incluindo, mas não se limitando, a própria Conta Vinculada, os recursos decorrentes dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, demais valores depositados ou que venham a ser depositados na Conta Vinculada, e os recursos oriundos dos Investimentos Permitidos (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) e (ii) manter a Cessão Fiduciária sobre Direitos Creditórios em Garantia em montante suficiente para que seja observada sempre a Razão de Garantia Mínima, nos termos previstos na Cláusula 4.1 do Contrato de Cessão Fiduciária.

5.9.4.1. Devedora obriga-se a registrar o Contrato de Cessão Fiduciária e seus eventuais aditamentos nos respectivos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da sede da Devedora e da Securitizadora, bem como a apresentar à Securitizadora e ao Custodiante, 1 (uma) via original do Contrato de Cessão Fiduciária, assim como de eventuais aditamentos, devidamente registrados no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos em até

5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data de assinatura do Contrato de Cessão Fiduciária.

5.9.4.2. A verificação da Razão de Garantia será realizada 3 (três) vezes ao mês, sempre nos dias 10, 20 e último dia de cada mês, em relação ao período imediatamente anterior (sendo cada data de verificação denominada “Data de Verificação”), sendo a primeira verificação será realizada em 15 de março de 2022, em relação aos Direitos Creditórios Cedidos recebidos na Conta Vinculada até o dia 15 de março de 2022, e assim sucessivamente. Caso a Data de Verificação não seja um Dia Útil, a Data de Verificação será antecipada para o Dia Útil imediatamente anterior.

5.9.4.3. Para a realização da verificação da Razão de Garantia Mínima, (i) em cada Data de Verificação, a Securitizadora, com base nos extratos da Conta Vinculada disponibilizados pelo Banco Depositário, nos termos do Contrato de Conta Vinculada, realizará o cálculo da Razão de Garantia Mínima em relação aos Direitos Creditórios Cedidos recebidos na Conta Vinculada no período imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação; e (ii) na 3ª (terceira) Data de Verificação do mês, a Securitizadora realizará o cálculo da parcela do valor da Amortização do CDCA e da Remuneração do CDCA aplicável ao Período de Capitalização imediatamente subsequente (“Parcela Devida”).

5.9.4.4. Caso seja verificado, em cada Data de Verificação, que a Razão de Garantia Mínima tenha sido cumprida, observado que os Direitos Creditórios do Agronegócio deverão representar, no mínimo, 100% (cem por cento) do saldo devedor do CDCA e os Direitos Creditórios em Garantia deverão representar, no mínimo, 230% (duzentos e trinta por cento) do saldo devedor do CDCA, o saldo que exceder a Razão de Garantia Mínima deverá ser liberado para a Fiduciante nos termos do Contrato de cessão Fiduciária, devendo o restante permanecer retido na Conta Vinculada e aplicado em Outros Ativos.

5.9.4.5. Na 3ª (terceira) Data de Verificação do mês, a Securitizadora, observado o disposto no Contrato de Conta Vinculada, determinará ao Banco Depositário transferência do valor correspondente à Parcela Devida para a Conta Centralizadora, à título de pagamento do CDCA.

5.9.5. Reforço de Garantia: Caso, em determinada Data de Verificação, for constatado montante inferior à Razão de Garantia Mínima, a Fiduciante deverá, em até 3 (três) Dias Úteis, contados da notificação enviada pela Securitizadora comunicando tal fato, sob pena de vencimento antecipado do CDCA, a adotar todas as providências que se façam necessárias para, prioritariamente nesta ordem, (i) apresentar à Securitizadora novos direitos creditórios de sua titularidade, de natureza semelhante aos Direitos Creditórios do Agronegócio, em montante suficiente para o restabelecimento da Razão de Garantia Mínima (ii) apresentar à Securitizadora novos Recebíveis em montante equivalente ao necessário para recompor o valor da Razão de Garantia Mínima; ou caso não seja possível (iii) depositar, em moeda corrente nacional, para constituição de reserva na Conta Vinculada, montante equivalente ao necessário para recompor o valor da Razão de Garantia Mínima.

5.9.5.1. Para fins do disposto no item (i) da Cláusula 5.9.5 acima, a Devedora deverá

apresentar direitos creditórios oriundos de novos contratos de transporte, de modo a reestabelecer a Razão de Garantia (“Contratos de Transporte Adicionais”), desde que os Contratos de Transporte Adicionais apresentados atendam aos seguintes critérios: **(i)** sejam celebrados com os Clientes Pré-Aprovados; **(ii)** sejam celebrados com novos clientes, desde que previamente aprovados por Titulares de CRA, reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, observado que tais novos clientes deverão possuir classificação de *rating* AAA (escala Brasil) emitida por agência de classificação de risco devidamente registrada na CVM; **(iii)** possuam prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da data de vinculação ao CDCA; **(iv)** não contenham cláusula de vedação ou limitação à cessão dos respectivos direitos creditórios; **(v)** no ato de cessão, a Devedora apresente declaração assinada, atestando que os Contratos de Transporte Adicionais estão livres e desembaraçados de quaisquer Ônus; e **(vi)** o valor dos Contratos de Transporte Adicionais seja suficiente ao reestabelecimento da Razão de Garantia Mínima.

5.10. Remuneração

5.10.1.1. Remuneração dos CRA: os CRA farão jus à remuneração composta pela Taxa de Remuneração incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, desde a primeira Data de Integralização ou da Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente subsequente, ou na data de Resgate Antecipado dos CRA.

5.10.1.2. A Remuneração será paga conforme o cronograma de pagamentos constante do Anexo II ao presente Termo de Securitização ou na data em que ocorrer o Resgate Antecipado dos CRA.

5.10.1.3. A Remuneração será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J = VNe \times (\text{Fator de Juros} - 1)$$

Onde:

“J” = valor unitário da Remuneração CRA acumulada no período, devida no Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe” = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, de cada CRA, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros: multiplicação do FatorDI pelo Fator Spread, considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = \text{FatorDI} \times \text{FatorSpread}$$

Onde:

“Fator DI” = Produtório das Taxas DI-Over com uso de percentual aplicado desde a primeira Data

de Integralização (inclusive) ou Data de Pagamento da Remuneração dos CRA (inclusive) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Onde:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n \left(1 + \text{TDI}_k \times \frac{P}{100} \right)$$

“k” corresponde ao número de ordem das Taxas DI-Over, sendo ‘k’ um número inteiro;

“n” corresponde ao número total de Taxas DI-Over consideradas no Período de Capitalização, sendo ‘n’ um número inteiro;

“P” corresponde a 100 (cem);

TDI_k = Taxa DI-Over de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias úteis, da seguinte forma:

$$\text{TDI}_k = \left(\frac{\text{DI}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

“DI_k” = Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator Spread corresponde ao spread (taxa pré-fixada) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, sem arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

Onde:

Spread: 4,5000% (quatro inteiros e cinco mil décimos milésimos por cento); e

N – corresponde ao número de Dias Úteis desde a primeira Data de Integralização (inclusive) ou Data de Pagamento da Remuneração dos CRA (inclusive) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive) sendo “n” um número inteiro.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

Observações:

A Taxa DI-Over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3.

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Para a aplicação de DI_k será sempre considerado a Taxa DI divulgada no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo (exemplo: para cálculo dos Juros Remuneratórios no dia 14, a Taxa DI considerada será a publicada no dia 12 pela B3, pressupondo-se que os dias 12 e 13 são Dias Úteis).

Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

5.10.2. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI como Remuneração dos CRA ou do CDCA por proibição legal ou judicial, será utilizada, em sua substituição, a Taxa SELIC. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa SELIC por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como Remuneração dos CRA ou do CDCA por proibição legal ou judicial, a Emissora ou o Agente Fiduciário deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 10 (dez) dias mencionado acima ou da data de extinção da Taxa SELIC, ou de impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar Assembleia de Titulares de CRA para deliberar, observada a legislação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado vigentes à época. Até a deliberação desse novo parâmetro de remuneração dos CRA, será utilizado, para apuração da Taxa SELIC, o percentual correspondente à última Taxa SELIC divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades aos Titulares de CRA.

5.10.3. Na hipótese de a última Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou a Taxa SELIC) divulgada oficialmente ser inferior a zero, será utilizada, enquanto a referida taxa for inferior a zero, em substituição, a última Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou Taxa SELIC) divulgada(o) oficialmente superior a zero, até que a Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou a Taxa SELIC) volte a ser superior a zero, hipótese na qual a Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou a Taxa SELIC) divulgada em tal momento voltará a ser utilizada.

5.10.4. Caso a Taxa SELIC venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia de

Titulares de CRA, referida assembleia não será mais realizada e a Taxa SELIC, a partir da data de sua divulgação, passará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração dos CRA.

5.10.5. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração entre a Emissora e os Titulares de CRA representando, no mínimo, a maioria absoluta dos CRA em Circulação, ou não haja quórum de deliberação e/ou de instalação, em segunda convocação, a Devedora deverá resgatar antecipadamente o CDCA e, conseqüentemente, a Emissora deverá decretar o Resgate Antecipado dos CRA e resgatar a totalidade dos CRA com os recursos oriundos do pagamento do CDCA, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia de Titulares de CRA ou da data em que a Assembleia de Titulares de CRA deveria ter sido realizada, conforme o caso, ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor de Resgate.

5.10.6. A Assembleia de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 5.10.5 acima será instalada, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta do Titulares de CRA.

5.10.7. Exceto na hipótese de Resgate Antecipado dos CRA, a Remuneração será paga aos Titulares de CRA nas Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA.

5.11. Amortização Programada

5.11.1. O saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será objeto de amortização programada, observado o prazo de carência de 18 (dezoito) meses, contados da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento devido em 25 de setembro de 2023 e o último na Data de Vencimento, conforme valores e datas indicados no Anexo II deste Termo de Securitização.

5.12. Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária

5.12.1. Resgate Antecipado dos CRA: Na hipótese prevista na cláusula 5.10.5 acima e nas hipóteses das cláusulas 5.12.2, 5.12.3 e 5.12.4 abaixo, a Devedora deverá resgatar antecipadamente o CDCA e, conseqüentemente, a Emissora deverá decretar o Resgate Antecipado dos CRA e resgatar a totalidade dos CRA com os recursos oriundos do pagamento do CDCA, observadas as disposições deste Termo de Securitização.

5.12.2. Resgate Antecipado Obrigatório Automático do CDCA: Na data em que for verificada a ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Automático do CDCA, abaixo reproduzidos, haverá o Resgate Antecipado dos CRA, sendo devido aos Titulares de CRA o Valor de Resgate, acrescido de eventuais encargos moratórios e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos do CDCA, na medida do recebimento dos recursos pela Emissora:

(i) inadimplemento, pela Devedora e/ou Avalista, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, prevista no CDCA, não sanado no prazo de até 1 (um) Dia Útil do

inadimplemento;

(ii) alteração dos termos e condições do Contrato de Transporte Lastro, sem o consentimento prévio, expresso e por escrito da Emissora;

(iii) caso não seja efetuado a substituição do Contrato de Transporte Lastro em até 3 (três) dias, nas hipóteses de Eventos de Desvinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos da cláusula 2.12 acima;

(iv) (a) requerimento de autofalência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pela Devedora ou pedido de insolvência civil pelo Avalista; (b) decretação de falência, liquidação ou dissolução da Devedora, ou insolvência civil do Avalista; ou (c) pedido de falência formulado por terceiros em face à Devedora não elidido ou cancelado no prazo legal; ou (d) qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência da Devedora, incluindo acordo de credores, nos termos da legislação aplicável;

(v) (a) redução do capital social da Devedora; (b) pagamento, pela Devedora, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, ou qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista, acima do mínimo obrigatório, conforme estabelecido por lei ou por seu contrato social em vigor nesta data, caso estejam inadimplentes com qualquer obrigação pecuniária no âmbito do CDCA ou do Contrato de Cessão Fiduciária;

(vi) alteração ou modificação do objeto social da Devedora, neste último caso, de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora, ou que a impeça de emitir o CDCA;

(vii) sentença condenatória relativamente à prática de atos pela Devedora e/ou pelo Avalista que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, do crime contra o meio ambiente e/ou à Legislação Anticorrupção, conforme informado pela Devedora;

(viii) não manutenção da validade, eficácia e exequibilidade dos Contratos de Transporte e/ou das Garantias;

(ix) na hipótese da Devedora, do Avalista e/ou terceiro tentar ou praticar qualquer ato ou medida, judicial ou extrajudicial, visando anular, questionar, revisar, cancelar, suspender, rescindir ou repudiar o CDCA e/ou as Garantias e/ou os Direitos Creditórios do Agronegócio ou quaisquer Documentos da Operação;

(x) transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de cessão a terceiros pela Devedora ou pelo Avalista das obrigações assumidas no CDCA e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária, sem a prévia e expressa anuência da Emissora; e

(xi) constituição e/ou prestação, pela Devedora, de quaisquer ônus, gravames, garantias

e/ou qualquer outra modalidade de obrigação que limite, sob qualquer forma, a propriedade, titularidade, posse e/ou controle sobre os Direitos Creditórios em Garantia, exceto pela Cessão Fiduciária constituída no âmbito do CDCA.

5.12.3. Resgate Antecipado Obrigatório Não Automático do CDCA: Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático do CDCA, abaixo reproduzidos, havendo a declaração de vencimento antecipado do CDCA, conforme deliberado pelos Titulares de CRA em Assembleia de Titulares de CRA, haverá o Resgate Antecipado dos CRA, sendo devido aos Titulares de CRA o Valor de Resgate, acrescido de eventuais encargos moratórios e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos do CDCA, na medida do recebimento dos recursos pela Emissora:

(i) inadimplemento, pela Devedora e/ou Avalista, de qualquer obrigação não pecuniária prevista no CDCA e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme em vigor, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis ou, conforme o caso, no prazo específico estipulado no CDCA e/ou no respectivo documento inadimplido, contado do respectivo inadimplemento;

(ii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Devedora e/ou Avalista, no CDCA e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária, são falsas, enganosas, insuficientes ou incorretas, nas datas em que foram prestadas, em qualquer aspecto;

(iii) cisão, fusão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Devedora, sem prévia anuência da Emissora, desde que tais eventos acarretem mudanças de controle societário da Devedora;

(iv) caso seja verificado em determinada Data de Verificação seja verificado que a Razão de Garantia seja inferior à Razão de Garantia Mínima;

(v) a não recomposição do Fundo de Despesas pela Devedora, nos termos do CDCA;

(vi) caso não haja acordo sobre o novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração do CDCA, em caso de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa SELIC ou, ainda, impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como Remuneração do CDCA por proibição legal ou judicial, nos termos previstos neste Termo de Securitização;

(vii) caso a Devedora não transfira à Conta Vinculada, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do pagamento, quaisquer recursos relativos ao pagamento decorrentes (i) dos Recebíveis que sejam erroneamente transferidos pelos respectivos devedores em conta diversa; e (ii) dos Contratos de Transporte que sejam erroneamente transferidos pelos Clientes em conta diversa;

(viii) inadimplemento e/ou vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Devedora e/ou Avalista com terceiros, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas;

(ix) não cumprimento de qualquer decisão judicial, decisão administrativa de entidade regulatória, ou decisão arbitral ou procedimento assemelhado que seja imediatamente exigível contra a Devedora, o Avalista e/ou qualquer sociedade integrante do Grupo Econômico da Devedora, cujo valor principal, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas que não seja do conhecimento da Securitizadora na Data de Emissão;

(x) protesto de títulos contra a Devedora, o Avalista e/ou qualquer sociedade integrante do Grupo Econômico da Devedora, cujo valor não pago, individual ou agregado, ultrapasse R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou o equivalente em outras moedas, salvo se: (a) o protesto tiver sido efetuado por erro ou má-fé de terceiros, desde que validamente comprovado, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis, contado da data do apontamento para protesto ou da data do protesto; (b) o protesto for cancelado antes de tal prazo; ou (c) o protesto for sustado e forem prestadas garantias suficientes em juízo (e desde que a garantia prestada em juízo não descumpra qualquer obrigação assumida neste documento);

(xi) decisão judicial de exigibilidade imediata determinando a execução de títulos contra a Devedora, o Avalista e/ou qualquer sociedade integrante do Grupo Econômico da Devedora, cujo valor não pago, individual ou agregado, ultrapasse R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;

(xii) ocorrência de qualquer procedimento de sequestro, arresto ou penhora de ativos da Devedora, do Avalista e/ou de qualquer sociedade integrante do Grupo Econômico da Devedora, de valor individual ou agregado igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) seu equivalente em outras moedas, exceto se tal procedimento for suspenso, revertido ou extinto no prazo de até 30 (trinta) dias contado de seu início;

(xiii) provarem-se falsas ou revelarem-se incorretas ou incompletas ou enganosas quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelo Avalista no CDCA ou nos demais Documentos da Operação;

(xiv) morte, interdição ou início de processo de curatela do Avalista, sem que seus herdeiros necessários assumam solidariamente as obrigações estabelecidas no CDCA no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados de tal evento;

(xv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental ou não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, que afete o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

(xvi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias determinada por ordem judicial ou qualquer outra medida imposta por autoridade competente,

conforme informado pela Devedora;

(xvii) não observância pela Devedora dos seguintes índices financeiros, a serem verificados pela Emissora, anualmente, em até 20 (vinte) dias contados do recebimento das demonstrações financeiras consolidadas e auditadas da Devedora ao término de cada exercício social, acompanhada da memória de cálculo dos índices financeiros elaborada pela Devedora contendo todas as rubricas necessárias à verificação dos índices financeiros, sob pena de impossibilidade de apuração pela Emissora, podendo este solicitar à Devedora todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sendo que a primeira verificação ocorrerá com base nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2022 (“Índices Financeiros”), observado que referidos Índices Financeiros deverão ser validados pelos auditores independentes da Devedora no encerramento dos exercícios sociais de 2022, e 2023:

(a) Dívida Bancária Líquida/EBITDA IRFS $\leq 3,5$; e

(b) Ativo Circulante/Passivo Circulante ≥ 1 .

E, no encerramento dos exercícios sociais de 2024, 2025 e 2026, os Índices Financeiros deverão ser observados da seguinte forma:

(a) Dívida Bancária Líquida/EBITDA IRFS $\leq 3,0$; e

(b) Ativo Circulante/Passivo Circulante ≥ 1 .

5.12.3.1. Para fins do CDCA, o atendimento aos Índices Financeiros será validado pela Emissora, observando a memória de cálculo enviada pela Devedora em conjunto com as demonstrações financeiras consolidadas e auditadas, adotando as seguintes definições:

(i) Dívida Bancária: significa, em relação a qualquer pessoa, o somatório (a) dos empréstimos e financiamento de curto e longo prazo contraídos junto a instituições financeiras; (b) dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debentures ou instrumentos similares; (c) de todas as operações de *leasing*; e (d) de outras operações que possam ser caracterizadas como endividamento financeiro;

(ii) EBITDA IFRS: significa, em relação a qualquer pessoa, conforme apurado no balanço patrimonial ao final de cada exercício, ou seja, aos dias 31 de dezembro, (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação do imobilizado e (v) amortização.

Dívida Bancária Líquida: significa, em relação a qualquer pessoa, a Dívida Bancária subtraída das disponibilidades (somatório de caixa e aplicações financeiras de curto prazo).

5.12.3.2. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelo Avalista à Emissora no prazo de até 1 (um) Dia Útil de seu conhecimento.

5.12.3.3. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelo Avalista não impedirá a Emissora de, a seu critério, respeitados os respectivos prazos de cura aplicáveis, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado do CDCA.

5.12.3.4. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático do CDCA indicados na Cláusula 5.3 acima, quando não sanados nos eventuais prazos de cura estabelecidos, a Emissora ou o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia de Titulares de CRA, nos termos deste Termo de Securitização, em até 2 (dois) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer dos referidos eventos, para deliberar sobre o vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio e conseqüentemente sobre o Resgate Antecipado dos CRA, ficando certo desde já que todos os custos incorridos com a convocação de assembleia serão arcados pelo Patrimônio Separado.

5.12.3.5. Na ocorrência do vencimento antecipado do CDCA, observadas as previsões quanto ao vencimento antecipado automático ou não automático constantes das Cláusulas 5.12.3.1 e 5.12.3.2 acima, bem como os prazos de cura aplicáveis, a Devedora e o Avalista obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor de Resgate, em até 5 (cinco) Dias Úteis contado de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Emissora e/ pelo Agente Fiduciário à Devedora ou ao Avalista.

5.12.4. Resgate Antecipado Facultativo do CDCA. Na ocorrência do Resgate Antecipado Facultativo do CDCA, haverá o Resgate Antecipado dos CRA, sendo devido aos Titulares de CRA o Valor de Resgate, acrescido do prêmio conforme indicado na tabela abaixo e de eventuais encargos moratórios e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos do CDCA, na medida do recebimento dos recursos pela Emissora:

Período	Prêmio
De Data de Emissão até 23/09/2023 (inclusive)	Não é permitido o Resgate Antecipado Facultativo dos CRA
De 24/09/2023 (inclusive) até 24/09/2024 (exclusive)	2% (dois por cento)
De 24/09/2024 (inclusive) até 24/09/2026 (exclusive)	1% (um por cento)
De 24/09/2026 (inclusive) até a Data de Vencimento (exclusive)	Não aplicável

5.12.5. Caso ocorra qualquer dos eventos previstos nesta Cláusula 5.12, a Emissora deverá resgatar antecipadamente os CRA, de forma total, nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, correspondente ao Valor de Resgate, ser realizado pela Emissora, por meio de procedimento adotado pela B3, em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento dos valores devidos pela Devedora.

5.12.6. Na ocorrência dos eventos que ensejam o Resgate Antecipado dos CRA, a Emissora comunicará, às expensas do Patrimônio Separado, em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua

ciência de tais eventos, por meio de publicação de aviso no jornal em que publica suas informações ou por meio de comunicação individual, sobre o Resgate Antecipado dos CRA, conforme o caso, aos Titulares de CRA, bem como notificará o Agente Fiduciário e a B3, com relação ao respectivo pagamento, informando: (i) o valor do Resgate Antecipado dos CRA; (ii) a data prevista para realização do pagamento; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

5.12.7. O Resgate Antecipado dos CRA que estejam custodiados eletronicamente na B3, será realizado pela Emissora, de forma unilateral, em conformidade com os procedimentos operacionais da B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

5.13. Amortização Extraordinária

5.13.1. Não será permitida a amortização antecipada dos CRA, observada a obrigação de pagamento da amortização programada dos CRA e da Remuneração dos CRA nas respectivas datas de pagamento, bem como a hipótese de Resgate Antecipado dos CRA.

6. FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

6.1. Oferta Pública de Distribuição dos CRA

6.1. A distribuição pública com esforços restritos de CRA (i) será realizada nos termos da Instrução CVM 476; (ii) será destinada a Investidores Profissionais; (iii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iv) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM.

6.1.1. Nos termos do inciso I do artigo 13 da Instrução CVM 600, observado que a Oferta não ultrapassa o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), fica dispensada a participação de instituição intermediária, sendo que a distribuição será realizada pela própria Securitizadora.

6.1.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, sob regime de melhores esforços de colocação, para a totalidade dos CRA, nos termos da regulamentação aplicável.

6.1.3. No âmbito da Oferta, (i) o Coordenador Líder somente poderá acessar, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, em conjunto; e (ii) os CRA somente poderão ser adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 476.

6.1.4. O público-alvo da Oferta será composto exclusivamente por Investidores Profissionais.

6.1.5. Os CRA serão depositados para distribuição e negociação na B3.

6.1.6. Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de

valores mobiliários (i) entre Investidores Qualificados e (ii) depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição por Investidores Profissionais, conforme disposto nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476.

6.1.7. Os CRA serão subscritos pelos Investidores Profissionais no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização, que será pago à vista em moeda corrente nacional na Data de Integralização. Os Investidores Profissionais, no ato de subscrição, fornecerão, por escrito, declaração no boletim de subscrição, atestando que estão cientes de que: (i) a Oferta não foi registrada na CVM; e (ii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476.

6.1.7.1. Os Investidores Profissionais deverão fornecer, também por escrito, declaração, atestando sua condição de investidor profissional, nos termos definidos neste Termo de Securitização.

6.1.8. O Coordenador Líder organizará a colocação dos CRA perante os Investidores Profissionais interessados, levando em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica.

6.1.9. O prazo máximo de colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses contados do início da Oferta, nos termos da regulamentação aplicável. Caso a Oferta não seja encerrada dentro desse prazo, o Coordenador Líder deverá informar a CVM, apresentando os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento da Oferta, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início da Oferta, conforme dispõe o art. 8º-A da Instrução CVM 476.

6.1.10. Será admitida a distribuição parcial dos CRA, nos termos do artigo 30, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400, sendo que o montante mínimo relativo a ser distribuído será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ("Distribuição Parcial" e "Volume Mínimo de Distribuição", respectivamente).

6.1.10.1. Caso até o encerramento da Oferta: (i) o Volume Mínimo de Distribuição não seja alcançado, a Emissão e a Oferta serão canceladas; ou (ii) o Volume Mínimo de Distribuição seja alcançado e havendo CRA não distribuídos, estes serão cancelados pela Emissora.

6.1.10.2. Tendo em vista a hipótese de Distribuição Parcial, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM 400, os Investidores Profissionais poderão, no ato da aceitação à Oferta, condicionar sua adesão a que haja distribuição:

- (i) da totalidade dos CRA objeto da Oferta, sendo que, se tal condição não se implementar, as ordens serão canceladas, sendo certo que, neste caso, o processo de liquidação na B3 não terá sido iniciado; ou
- (ii) de uma proporção ou quantidade mínima de CRA objeto da Oferta, definida conforme critério do próprio Investidor, mas que não poderá ser inferior ao

Volume Mínimo de Distribuição, devendo o Investidor, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos CRA subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre a quantidade de CRA efetivamente distribuídos e a quantidade de CRA objeto da Oferta, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do Investidor em receber a totalidade dos CRA por ele subscritos, sendo que, se o Investidor tiver indicado tal proporção, se tal condição não se implementar, as ordens serão canceladas, sendo certo que, neste caso, o processo de liquidação na B3 não terá sido iniciado.

7. REGIME FIDUCIÁRIO

7.1. Nos termos previstos pela Lei nº 9.514 e pela Lei nº 11.076, bem como pelo artigo 5º da Instrução CVM 600, a Emissora institui o Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado.

7.2. Os Créditos do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente à liquidação dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.514.

7.2.1. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.

7.2.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário dos CRA ou à Emissora convocar Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

7.2.3. Todos os recursos oriundos dos créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta Centralizadora deverão ser aplicados pela Emissora em Outro Ativos.

7.3. Os bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto a Cessão Fiduciária e o Aval constituídos no âmbito da Emissão, bem como da eventual excussão dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado pela Emissora, pelos Titulares de CRA e/ou pelo Agente Fiduciário.

8. FUNDO DE DESPESAS

8.1. O Fundo de Despesas, na Data de Emissão, deverá respeitar o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

8.2. O Fundo de Despesas deverá ser provisionado nos anos subsequentes à Data de Emissão, para que sempre seja cumprido o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

8.2.1. Conforme o caso, o Fundo de Despesas deverá ser recomposto pela Devedora, trimestralmente, a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, com recursos próprios ou mediante retenção do montante necessário à recomposição do Fundo de Despesas dos recursos advindos do pagamento dos Direitos Creditórios em Garantia depositados na Conta Vinculada.

8.2.2. No curso ordinário da Emissão, a Emissora manterá o montante que compõe o Fundo de Despesas depositado na Conta Centralizadora e/ou aplicado em Outros Ativos.

8.2.3. A Emissora deverá informar ao Agente Fiduciário, sempre que solicitado por este, o valor de mercado dos bens e direitos vinculados ao Fundo de Despesas.

9. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. A Emissora, em conformidade com a Lei nº 9.514 e a Lei nº 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em até 90 (noventa) dias após o término do exercício social, que ocorrerá sempre em 30 de dezembro, na forma do artigo 22 da Instrução CVM 600.

9.2. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.3. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata die* se necessário.

9.4. A Taxa de Administração será custeada pelo Fundo de Despesas e/ou com recursos do Patrimônio Separado, conforme aplicável, e paga nos termos da Cláusula 15.3, item (i), abaixo.

9.5. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

9.6. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) Imposto Sobre Serviços (ISS), (ii) Programa de Integração Social (PIS); e (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta Cláusula fosse incidente. A Taxa de Administração será atualizada anualmente pela variação positiva do IPCA.

9.7. O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá a Emissora ou terceiro que venha a realizar a administração do Patrimônio Separado de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Créditos do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

9.8. Caso os CRA sejam reestruturados ou inadimplidos, será devido adicionalmente a remuneração recorrente de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a: (i) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas; (ii) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, incluindo a celebração de aditamentos.

9.8.1. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração (a) de garantia; (b) dos prazos, datas ou forma de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou índices financeiros; (c) condições relacionadas aos eventos de vencimento antecipado, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

10. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos ensejará a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ("Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"):

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou classe de credores, ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;

- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, resultante de ato ou omissão da Emissora que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e
- (v) desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

10.2. Verificada a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e assumida a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, este deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis, Assembleia de Titulares de CRA para deliberação sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 10, inciso V da Lei nº 9.514 e do artigo 9º, inciso XVII da Instrução CVM 600.

10.2.1. A Assembleia de Titulares de CRA referida na Cláusula 10.2 acima deverá ser convocada mediante publicação de edital, por 3 (três) vezes no jornal “Diário Comercial de São Paulo” e nos jornais de grande circulação utilizados pela Emissora, com antecedência de 20 (vinte) dias. Caso a Assembleia de Titulares de CRA não seja instalada em primeira convocação, deverá ser publicado edital para a segunda convocação no prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia de Titulares de CRA em primeira convocação, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes na Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização. Ambas as publicações previstas na presente Cláusula serão realizadas observando o disposto na Cláusula 16 abaixo.

10.2.2. A Assembleia de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 10.2 acima será instalada, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta dos Titulares de CRA.

10.3. Na Assembleia de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 10.2, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberado a nomeação de outra instituição administradora, incluindo, mas não se limitando a outra securitizadora, fixando, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.

10.3.1. A deliberação pela não declaração da liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria absoluta dos CRA em Circulação.

10.3.2. Caso a Assembleia de Titulares de CRA não seja instalada em primeira e segunda convocação por não cumprimento do quórum previsto na Cláusula 10.2.2 acima, a liquidação do Patrimônio Separado será automaticamente decretada, observados os procedimentos descritos na Cláusula 10.4 abaixo.

10.4. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência das Obrigações Garantidas integrante do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário ou à instituição administradora que o substituir, na qualidade de representante dos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

10.4.1. Na hipótese descrita na Cláusula 10.4, caberá ao Agente Fiduciário ou à instituição administradora que o substituir: (i) administrar os Créditos do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, ou contratar empresa especializada para tanto (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Créditos do Agronegócio, (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos e observado o disposto neste Termo de Securitização, respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista na Cláusula 13 abaixo e (iv) transferir os créditos oriundos dos Créditos do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos, respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista na Cláusula 13 abaixo.

10.5. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Agronegócio e aos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, não havendo nenhuma outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

11.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, com registro de companhia aberta perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Oferta de que é parte, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação lícita, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) é e será responsável pela existência dos Créditos do Agronegócio nos exatos valores e nas condições descritas neste Termo de Securitização;
- (vii) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA;
- (viii) o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (ix) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (x) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;
- (xi) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e
- (xii) cumpre e fará com que se cumpram irrestritamente, por si, quaisquer sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e seus respectivos funcionários e administradores, as normas relativas e atos de corrupção em geral, nacionais e estrangeiras, incluindo, mas não se limitando, as Leis Anticorrupção, declarando ainda que, após a devida e razoável diligência, não conhece a existência contra si, quaisquer sociedades integrantes do seu Grupo Econômico e seus respectivos funcionários e administradores, de qualquer investigação, inquérito ou procedimento administrativo ou judicial relacionado a práticas contrárias às Leis Anticorrupção. Adicionalmente, na data deste Termo de Securitização, inexistente violação ou indício de violação de qualquer dispositivo das Leis Anticorrupção pela Emissora, seus respectivos(as) controladores, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum.

11.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para este registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, inclusive notas explicativas das demonstrações financeiras anuais, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que razoavelmente lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (c) na mesma data em que forem publicados, cópias das atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA;
 - (d) em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora que, de alguma forma, envolva o interesse dos Titulares de CRA;
 - (e) comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado do CDCA;
 - (f) informar e enviar o organograma do grupo societário da Emissora, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização à CVM. O organograma

do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. Além disso, deverão ser acompanhados de declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora atestando (1) que permanecem válidas as disposições contidas neste Termo de Securitização, (2) acerca da não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, (3) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social da Emissora; e (4) o cumprimento da obrigação de manutenção do registro de companhia aberta da Emissora.

- (g) anualmente, ou sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário, enviar relatório em que conste o saldo disponível na Conta Centralizadora e na Conta Vinculada, de que seja possível atestar o cumprimento da Razão de Garantia Mínima, conforme o caso.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (v) informar ao Agente Fiduciário, tempestivamente, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou pelos prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.

- (vii) providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes sobre as quantias pagas aos Titulares de CRA, na forma da lei e demais disposições aplicáveis;
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu Estatuto Social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu Estatuto Social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu Estatuto Social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu Estatuto Social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, aos Titulares de CRA, mediante publicação de aviso, observado o disposto na Cláusula 16, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela

legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;

- (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal; e
 - (d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que não estejam vinculados aos ambientes administrados e operacionalizados pela B3.
- (xv) contratar instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
 - (xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
 - (xvii) fazer constar, nos contratos celebrados com empresa de auditoria, que o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos Investidores;
 - (xviii) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e com as regras emitidas pela CVM;
 - (xix) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;
 - (xx) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
 - (xxi) observar as disposições da Resolução CVM 44, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;
 - (xxii) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Resolução CVM 44;
 - (xxiii) fornecer as informações solicitadas pela CVM;

- (xxiv) divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no item “xx” acima; e
- (xxv) observar as disposições da regulamentação específica editada pela CVM, caso seja convocada, para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, assembleia de Titulares de CRA objeto da Oferta.

12. AGENTE FIDUCIÁRIO

12.1. A Emissora nomeia e constitui a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, como Agente Fiduciário da Emissão que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 600, da Resolução CVM 17 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

12.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica, na regulamentação e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) analisou e verificou, diligentemente, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora e contidas neste Termo de Securitização, sendo certo que verificará a constituição, exequibilidade e suficiência das Garantias nos prazos previstos nos documentos de Garantias da emissão. Dessa forma, em que pese a Securitizadora possuir os direitos sobre o objeto das Garantias na data de assinatura do presente Termo de Securitização, existe o risco de atrasos dado à burocracia e eventuais exigências cartorárias, podendo impactar a devida constituição e conseqüente excussão caso as condições acima não sejam implementadas;
- (vi) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das

atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora e ao Coordenador Líder;

- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Resolução CVM 17, conforme disposto na declaração descrita no Anexo VII deste Termo de Securitização;
- (ix) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os Titulares de CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (x) observa, no exercício de sua função e na qualidade de agente fiduciário, inclusive no âmbito de outras emissões de valores mobiliários, todos os deveres previstos no artigo 11 da Resolução CVM 17; e
- (xi) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

12.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até (i) a Data de Vencimento ou até que todas as obrigações devidas pela Emissora tenham sido cumpridas, conforme o caso, ou (ii) sua efetiva substituição.

12.4. Sem prejuízo dos deveres relacionados a sua atividade previstos na Resolução CVM 17, assim como nas leis e demais normas regulatórias aplicáveis, o Agente Fiduciário compromete-se, neste ato, a:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (iii) zelar pelos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata

convocação da Assembleia de Titulares de CRA para deliberar sobre sua substituição, na forma prevista no texto da Resolução CVM 17;

- (v) conservar em boa guarda, toda a documentação relacionada com o exercício de suas funções;
- (vi) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Titulares de CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado, por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto, conforme Resolução CVM 17;
- (ix) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (x) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Emissora, da Devedora e/ou do Avalista;
- (xi) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado, às expensas do Patrimônio Separado;
- (xii) convocar, quando necessário, a Assembleia de Titulares de CRA;
- (xiii) comparecer às Assembleias de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiv) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e de seus endereços, inclusive mediante gestão junto à Emissora, com base nas informações encaminhadas pelo Escriturador e/ou pela B3 sendo que, para fins de atendimento ao disposto neste inciso, a Emissora expressamente autoriza, desde já, o Escriturador e a B3, a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Titulares de CRA;
- (xv) coordenar o sorteio dos CRA a serem resgatados, se aplicável;

- (xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xvii) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis, conforme previsto no texto na Resolução CVM 17;
- (xviii) prestar contas à Emissora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado; e
- (xix) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas no texto da Resolução CVM 17.

12.5. É vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como instituição custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo as atividades da Emissora, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função descrita nesse Termo de Securitização e na regulamentação editada pela CVM.

12.6. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, a remuneração prevista no item “ii” da Cláusula 15.2 abaixo e no item “iv” da Cláusula 15.3 abaixo (“Remuneração do Agente Fiduciário”).

12.6.1. A remuneração definida na Cláusula 12.6 acima12.6 acima continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão.

12.6.2. As parcelas da remuneração serão reajustadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas pro rata die, se necessário.

12.6.3. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

12.7. As parcelas da remuneração do Agente Fiduciário, serão acrescidas de ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF de responsabilidade da fonte pagadora e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

12.8. A primeira parcela dos honorários do Agente Fiduciário poderá ser faturada por qualquer empresa do seu grupo econômico.

12.9. Adicionalmente, a Emissora, o Patrimônio Separado, a Devedora ou o Avalista (conforme o caso) ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas em que tenha comprovadamente incorrido para prestar os serviços descritos neste instrumento e proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Emissora ou Devedora ou o Patrimônio Separado esteja insuficiente, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Emissora para cumprimento das suas obrigações; (vi) hora-homem pelos serviços prestados pelo Agente Fiduciário; (vii) revalidação de laudos de avaliação, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE.

12.9.1. As despesas referidas na Cláusula 12.9 deverão ser pagas pelo Patrimônio Separado, em até 05 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora pelo Agente Fiduciário, e envio do comprovante pormenorizado de referidas despesas.

12.9.2. O Agente Fiduciário poderá, em caso de inadimplência no pagamento das despesas acima por um período superior a 30 (trinta) dias, solicitar aos investidores adiantamento para o pagamento de despesas razoáveis e comprovadas com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos investidores, despesas estas que deverão ser previamente aprovadas pelos investidores e pela Emissora, e adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora, sendo que as despesas a serem adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, (i) incluem, mas não se limitam, os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora, da Devedora ou do Avalista (conforme o caso), ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores; as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas

pelos Investidores bem como sua remuneração; e (ii) excluem os investidores impedidos por lei a fazê-lo, devendo os demais investidores ratear as despesas na proporção de seus créditos, ficando desde já estipulado que haverá posterior reembolso aos investidores que efetuaram o rateio em proporção superior à proporção de seus créditos, quando de eventual recebimento de recursos por aqueles investidores que estavam impedidos de ratear despesas relativas à sua participação e o crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos Investidores que não tenha sido saldado na forma prevista acima será acrescido à dívida da Emissora, tendo preferência sobre estas na ordem de pagamento.

12.10. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos investidores, conforme o caso.

12.11. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia de Titulares de CRA, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

12.12. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, a qualquer tempo, mediante a imediata contratação de seu substituto:

- (i) pelo voto favorável dos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) da totalidade dos CRA em Circulação presentes na respectiva Assembleia de Titulares de CRA; ou
- (ii) na hipótese de descumprimento pelo Agente Fiduciário de qualquer de seus deveres previstos neste Termo de Securitização, por deliberação em Assembleia de Titulares de CRA, observado o quórum de maioria simples descrito na Cláusula 14.12 e desde que previamente notificado não sane a inadimplência no prazo aplicável.

12.13. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

12.14. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

12.15. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia de Titulares de CRA para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Resolução CVM 17.

12.16. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

12.13.1 No caso de inadimplemento de quaisquer condições da emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização para zelar pelos direitos e interesses dos Titulares de CRA, observado o previsto no artigo 13, inciso II da Lei nº 9.514.

12.17. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que este causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária, conforme parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.514.

12.18. O Agente Fiduciário não fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações a ele transmitidas pelos Titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares de CRA ou à Emissora.

12.19. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e da Lei nº 9.514, estando isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer outra responsabilidade que não tenha decorrido da legislação aplicável.

12.20. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário e/ou por parte da Securitizadora, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações com estes, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA.

12.21. Na presente data, o Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas emissões da Emissora descritas no Anexo X.

13. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

13.1. A partir da Data de Emissão até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a utilizar os recursos financeiros decorrentes de quaisquer pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios, observada, obrigatoriamente, a seguinte ordem de alocação ("Ordem de Alocação de Recursos"):

- (i) pagamento das despesas descritas nos itens 15.2 e 15.3 abaixo, se o caso;

- (ii) constituição ou recomposição, conforme o caso, do Fundo de Despesas;
- (iii) pagamento multa e juros moratórios dos CRA, caso existam;
- (iv) pagamento da Remuneração dos CRA; e
- (v) pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA.

14. ASSEMBLEIAS DE TITULARES DE CRA

14.1. Nos termos do artigo 9º, inciso XIV da Instrução CVM 600, os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Titulares de CRA, inclusive de modo parcial ou totalmente digital, conforme previsto na Instrução CVM 625, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observados os procedimentos previstos abaixo.

14.2. Compete privativamente à Assembleia de Titulares de CRA deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização, observado o disposto nesta Cláusula 14;
- (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço, conforme descrito neste Termo de Securitização;
- (iv) alterações na estrutura de Garantias;
- (v) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Titulares de CRA; e
- (vi) deliberação sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização.

14.3. As Assembleias de Titulares de CRA poderão ser convocadas pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 05% (cinco por cento) dos CRA em Circulação.

14.4. A convocação da Assembleia de Titulares de CRA dar-se-á mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 600, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, sendo que a segunda convocação da Assembleia de Titulares de CRA

somente poderá ser realizada, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia de Titulares de CRA em primeira convocação, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades Por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização. Em caso de Assembleia de Titulares de CRA realizada de modo exclusivamente ou parcialmente digital, o anúncio de convocação deverá indicar as informações previstas na Instrução CVM 625.

14.5. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia de Titulares de CRA à qual comparecerem todos os Titulares de CRA em Circulação nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Instrução CVM 600.

14.6. A Assembleia de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

14.7. Quando a deliberação tiver como matéria a administração ou liquidação do Patrimônio Separado nas situações de insuficiência de ativos, a Assembleia de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número dos Titulares de CRA.

14.8. Salvo por motivo de força maior, a Assembleia de Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede, podendo ser realizada por meio de sistemas eletrônicos e sendo permitido a adoção de instrução de voto.

14.8.1. Quando a Assembleia de Titulares de CRA for realizada em outro local, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

14.9. Aplicar-se-á à Assembleia de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076, na Lei nº 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas respectivas Assembleias de Titulares de CRA.

14.10. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia de Titulares de CRA e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia de Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

14.11. A presidência da Assembleia de Titulares de CRA caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) a qualquer Diretor estatutário da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

14.12. Quórum de Deliberação (Geral): Exceto se de outra forma aqui prevista, as deliberações em Assembleia de Titulares de CRA serão tomadas pelos votos favoráveis da maioria dos Titulares de CRA em Circulação presentes na respectiva assembleia, em primeira ou segunda convocação.

14.13. As demonstrações contábeis do patrimônio separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Titulares de CRA correspondente não seja instalada em primeira e segunda convocação em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.

14.14. Quórum Qualificado: Dependirão de deliberação em Assembleias de Titulares de CRA, mediante aprovação dos Titulares de CRA que representem 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação em primeira convocação ou a maioria absoluta dos CRA em Circulação em segunda convocação as seguintes matérias:

- (i) deliberações acerca da administração ou liquidação do Patrimônio Separado em caso de insuficiência de ativos;
- (ii) modificação das condições dos CRA, assim entendida: (a) alteração dos quóruns de deliberação previstos neste Termo de Securitização; (b) alterações nos procedimentos aplicáveis às Assembleias de Titulares de CRA, estabelecidas nesta Cláusula 14; (c) alteração das disposições relativas ao Resgate Antecipado dos CRA e/ou dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (d) quaisquer deliberações que tenham por objeto alterar as seguintes características dos CRA: (1) Valor Nominal Unitário, (2) Amortização, (3) Remuneração, sua forma de cálculo e as Datas de Pagamento da Remuneração, (4) Data de Vencimento; e
- (iii) a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização, que vise à defesa dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, incluindo a renúncia definitiva ou temporária de direitos (*wavier*) e a execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

14.15. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, o Agente Fiduciário, tão logo tenha sido comunicado e/ou tomado ciência, deverá convocar os Titulares de CRA para a realização de uma Assembleia de Titulares de CRA, nos termos desta Cláusula 14, para que os Titulares de CRA deliberem (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na

qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Emissora continuará responsável pela administração do Patrimônio Separado:

- (i) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (ii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (iii) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção.

14.16. As deliberações tomadas em Assembleias de Titulares de CRA, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de CRA e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado pela Securitizadora o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias contado da realização da Assembleia de Titulares de CRA.

14.17. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia de Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA, nas seguintes hipóteses: (a) quando tal alteração decorrer da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, das entidades administradoras de mercados organizados e/ou de entidades autorreguladoras, ou para adequação a normas legais e/ou regulamentares; (b) quando a alteração decorrer de correção de erros formais, desde que tal alteração não acarrete alteração no fluxo de pagamentos e garantias do CRA; (c) for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos prestadores de serviços, envolver redução da remuneração ou substituição dos prestadores de serviços descritos neste Termo de Securitização devendo a alteração ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos ou no prazo prescrito, conforme o caso, nas exigências legais ou regulamentares, caso inferior; (d) decorrer da substituição ou aquisição de novos Créditos do Agronegócio, se for o caso; ou (e) para refletir a quantidade de CRA no cenário de distribuição parcial, nos termos da Cláusula 6.1.10 acima; referidas alterações devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

14.18. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão para os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de CRA, e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra.

15. DESPESAS

15.1. As despesas da emissão serão arcadas com os recursos Patrimônio Separado, por meio do Fundo de Despesa, e incluem todas e quaisquer despesas, honorários, encargos próprios, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, emissão, distribuição, liquidação e manutenção dos CRA, conforme indicados abaixo, inclusive, mas sem limitação os encargos previstos no artigo 10 e 14 da Instrução CVM 600 e aqueles previstos abaixo.

15.2. As seguintes Despesas de Estruturação serão de responsabilidade da Devedora e deduzidas do Preço de Aquisição:

- (i) comissões de estruturação, emissão, coordenação e colocação dos CRA por ocasião de sua distribuição pública com esforços restritos, e demais valores devidos nos termos dos Documentos da Operação, incluindo, conforme aplicável, aquelas relativas à realização de *road show* e *marketing*;
- (ii) honorários e demais verbas e despesas iniciais devidos ao Coordenador Líder, ao Agente Fiduciário, ao Custodiante, ao Escriturador, a advogados, consultores, inclusive auditores independentes, incorridos em razão da análise e/ou elaboração dos Documentos da Operação, de processo de diligência legal e financeira, bem como da emissão de opinião legal relacionada à Emissão e as despesas recorrentes dos prestadores acima e dos demais contratados pela Securitizadora às expensas do Patrimônio Separado;
- (iii) despesas da Securitizadora, tais como a Taxa de Administração, pagamento de taxas, inclusive, mas não se limitando a taxas de fiscalização da CVM referente à Oferta, emolumentos e manutenção dos registros perante a B3;
- (iv) despesas com registro do CDCA na B3 e custódia dos Direitos Creditórios do Agronegócio no Custodiante; e
- (v) quaisquer outros honorários referentes à estruturação e emissão do Patrimônio Separado.

15.3. As seguintes Despesas Recorrentes serão de responsabilidade da Devedora com recursos do Fundo de Despesas:

- (i) Taxa de Administração da Securitizadora e as despesas recorrentes dos prestadores de serviço da Oferta;
- (ii) transporte de documentos, reconhecimento de firmas, registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (iii) expedição de correspondência de interesse dos Titulares de CRA;
- (iv) honorários dos prestadores de serviço no âmbito dos CRA;
- (v) custos inerentes à liquidação do CRA;
- (vi) custos inerentes à realização de Assembleia de Titulares de CRA;
- (vii) liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (viii) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os CRA sejam admitidos à negociação;
- (ix) despesas com a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Patrimônio Separado e dos informes periódicos, nos termos da legislação em vigor;
- (x) gastos com o registro para negociação em mercados organizados;
- (xi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares de CRA, em juízo ou fora dele, inclusive valores devidos por força de decisão;
- (xii) despesas com as contas correntes vinculadas à Emissão;
- (xiii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização; e
- (xiv) despesas com cobrança extrajudicial e/ou judicial do CDCA, excussão da Cessão Fiduciária e/ou execução do Aval.

15.4. São de responsabilidade da Devedora, por meio da utilização dos recursos próprios ou, em caso de não pagamento pela Devedora, com recursos do Patrimônio Separado:

- (i) registro do Contrato de Cessão Fiduciária nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, municipais ou autárquicas, que

recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;

- (iii) multas eventualmente aplicadas por órgãos reguladores e demais entidades, desde que não seja por culpa exclusiva da Securitizadora ou dos prestadores de serviços da emissão; e
- (iv) honorários de advogados e dos agentes de cobrança, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares de CRA, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação.

15.5. São despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA as relativas: (i) à custódia e liquidação dos CRA subscritos por eles, as quais serão pagas diretamente pelos investidores à instituição financeira por eles contratada para a prestação do serviço de corretagem; e (ii) ao pagamento dos tributos que eventualmente incidam sobre os rendimentos auferidos decorrentes dos CRA, conforme a regulamentação em vigor e descrito no Anexo VIII deste Termo de Securitização; e (iii) nos casos previstos no inciso “iii” da Clausula 15.3 acima, mediante adiantamento de recursos em benefício do Patrimônio Separado, quando insuficiente o Patrimônio Separado.

15.6. Quaisquer despesas não dispostas acima serão imputadas à Emissora, salvo se: (i) tratar de encargos não previstos e que sejam, no entender da Emissora, próprios ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração; (ii) houver ratificação posterior em deliberação da Assembleia de Titulares de CRA.

15.7. Sem prejuízo do acima disposto, são despesas da Emissão as seguintes remunerações de prestadores de serviços da Oferta:

- (i) Remuneração da Securitizadora: A Securitizadora, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a: (a) R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) , líquida de todos e quaisquer tributos, à título de estruturação; (b) remuneração anual no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada pro rata die, sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e do Termo de Securitização; e (c) remuneração a ser paga única vez no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à título de emissão dos CRA. A remuneração da Securitizadora deverá ser paga em reais e livre de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre a mesma, tais como PIS, COFINS e ISS. Adicionalmente, a remuneração da Securitizadora será corrigida anualmente pela variação positiva do índice IPCA, conforme abaixo definido. Todas as despesas incorridas pela Securitizadora no âmbito da Emissão, dentre elas despesas genéricas, incluindo, mas não se limitando, despesas de viagens, transporte, alimentação e hospedagem, se for o caso, serão suportadas pelo Fundo de Despesas. Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração indicada no item (b) acima, ao longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,08% (oito centésimos por cento) do Valor Nominal.

- (ii) Remuneração Extraordinária da Securitizadora: : Em complemento ao previsto no item (i) acima, será devida à Securitizadora remuneração extraordinária calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem, sempre que a Securitizadora executar trabalhos em qualquer das seguintes circunstâncias, podendo ser cumuladas: (a) inadimplemento no pagamento dos CRA; e/ou (b) reestruturação das condições dos CRA, após a Emissão, a exemplo, mas sem limitação, à (i) execução de garantias; (ii) participação em reuniões formais ou virtuais internas ou externas e/ou com os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão; (iii) análise a eventuais aditamentos aos documentos da oferta; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração (1) da garantia; (2) prazos de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros; (3) condições das características e condições da oferta e, ainda, relacionadas aos eventos de vencimento antecipado e oferta de resgate; e (4) de Assembleias Gerais de Titulares de CRA presenciais ou virtuais e aditamentos aos documentos da oferta, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA ("Remuneração Extraordinária da Securitizadora"). A remuneração da Securitizadora deverá ser paga em reais e livre de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre esta tais como PIS, COFINS e ISS.

Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração (a) de garantia; (b) dos prazos, datas ou forma de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou índices financeiros; (c) condições relacionadas aos eventos de vencimento antecipado do CDCA, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

- (iii) Remuneração do Custodiante: O Custodiante, ou seu eventual substituto, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, fará jus a uma remuneração relativa (a) à implantação e registro no sistema da B3 dos Documentos Comprobatórios, de uma parcela única no valor de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), a ser paga até o 5º (quinto) dia após o registro no âmbito B3; e (b) à custódia dos Documentos Comprobatórios, correspondente a parcelas mensais no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) após o recebimento da referida documentação. As parcelas citadas acima serão reajustadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro-rata die*, se necessário. Quaisquer faturas enviadas e não pagas até seu vencimento, bem como quaisquer outros valores devidos e não pagos ao Custodiante, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, calculados *pro rata die* desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, mais multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e não

pago. A referida remuneração deverá ser paga líquida dos seguintes tributos: (a) ISS; (b) PIS; (c) COFINS (d) CSLL e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração da Instituição Custodiante nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento. As despesas relativas a viagens, transporte, alimentação, publicações e estadias necessárias ao exercício das atribuições do Custodiante, custos com o Sistema de Negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares de CRA durante a fase de implantação e vigência do serviço, não estão inclusas na remuneração acima e deverão ser previamente aprovadas pela Securitizadora, quando ultrapassarem o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e comprovadas por documento hábil. Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração, ao longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,03% (três centésimos por cento) do Valor Nominal.

- (iv) Remuneração do Escriturador: O Escriturador, ou seus eventuais substitutos, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, farão jus a uma remuneração correspondente a parcelas mensais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a Integralização. Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração mensal, ao longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,03% (três centésimos por cento) do Valor Nominal.
- (v) Remuneração Ordinária do Agente Fiduciário: Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, o Agente Fiduciário, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, (a) à título de implantação será devida parcela única no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira Data Integralização ou 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do presente instrumento; (b) a parcelas trimestrais de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), cujo valor total anual corresponde a R\$ 17.000,00, sendo que a 1ª (primeira) parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Integralização ou 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste Termo de Securitização, e as demais parcelas deverão ser pagas no mesmo dia dos trimestres subsequentes, até o resgate integral dos CRA, observado que, caso o último ano tenha prazo inferior a 12 (doze) meses, a parcela devida será calculada pro rata temporis. Caso a operação seja desmontada, a primeira parcela anual será devida a título de “Abort Fee”; (c) por cada verificação dos índices Financeiros da Devedora, são devidas parcelas anuais de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo a primeira devida em 20 de abril de 2022 e as demais parcelas deverão ser pagas no mesmo dia dos anos subseqüente. A referida remuneração será corrigida pela variação percentual positiva acumulada do IPCA. Os valores referidos acima serão acrescidos dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF de responsabilidade da fonte pagadora, excetuando-se o imposto de renda, de responsabilidade da fonte pagadora. Para fins do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração, ao longo

de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,04% (quatro centésimos por cento) do Valor Nominal. A remuneração acima não inclui a eventual assunção do Patrimônio Separado dos CRI. Nas operações de securitização em que a constituição do lastro se der pela correta destinação de recursos pela Devedora, em razão das obrigações legais impostas ao Agente Fiduciário dos CRI, em caso de possibilidade de resgate ou vencimento antecipado do título, permanecem exigíveis as obrigações da Devedora e do Agente Fiduciário dos CRI até o vencimento original dos CRI ou até que a destinação da totalidade dos recursos decorrentes da emissão seja efetivada e comprovada. Desta forma fica contratado e desde já ajustado que a Devedora assumirá a integral responsabilidade financeira pelos honorários do Agente Fiduciário dos CRI até a integral comprovação da destinação dos recursos.

- (vi) Remuneração Extraordinária do Agente Fiduciário: Em complemento ao previsto no item (v) acima, será devida ao Agente Fiduciário. No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou da Emissora, da Devedora ou do Avalista, ou de reestruturação das condições da oferta após a Emissão, bem como a participação em reuniões ou contatos telefônicos e/ou conference call, Assembleias de Titulares de CRA presenciais ou virtuais, que implique à título exemplificativo, em execução das garantias, participação em reuniões internas ou externas ao escritório do Agente Fiduciário, formais ou virtuais com a Emissora e/ou com os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão, análise e eventuais comentários aos documentos da operação e implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, a remuneração no valor de R\$ 600,00 (quinhentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado aos trabalhos acima, pagas em 5 (cinco) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de “relatório de horas”. Entende-se por reestruturação os eventos relacionados às alterações das garantias, taxa, índice, prazos e fluxos de pagamento de principal e remuneração, condições relacionadas às recompra compulsória e/ou facultativa, integral ou parcial, multa, vencimento antecipado e/ou resgate antecipado dos CRA e/ou liquidação do Patrimônio Separado. Os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA (“Remuneração Extraordinária do Agente Fiduciário”).

A Remuneração Extraordinária do Agente Fiduciário: (a) ficará limitada, em qualquer hipótese, ao valor de RR\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) por ano, correspondendo a, no máximo, 0,04% (quatro centésimos por cento) do Valor Total da Emissão, valor esse a ser corrigido pela variação percentual positiva acumulada do IPCA observado que os valores que sobejarem o referido teto acima descrito deverão ser objeto de aprovação em Assembleia de Titulares de CRA; e (b) sempre que incorrida, será devida em até 5 (cinco) dias corridos após entrega, pelo Agente Fiduciário, de “relatório de horas”.

Caso sejam atingidos 90% (noventa por cento) do limite anual previsto acima, a Emissora comunicará a Devedora a esse respeito em até 2 (dois) Dias Úteis e, a contar de sua ciência, a Devedora deverá se manifestar em até 2 (dois) Dias Úteis sobre sua intenção de arcar diretamente com os pagamentos da Remuneração Extraordinária do Agente

Fiduciário que ultrapassar o limite anual previsto acima, até o final do ano em referência. Caso haja recusa da Devedora em realizar os pagamentos sobejantes ou a Devedora não se manifeste no prazo aqui previsto, o limite anual da Remuneração Extraordinária do Agente Fiduciário será automaticamente renovado por igual montante até o final do ano em referência, exceto se houver manifestação contrária expressa dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA especialmente convocada para essa finalidade, a qual deverá ser realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da recusa ou da falta de manifestação da Devedora nos termos deste item.

(vii) Remuneração do Auditor Independente: O Auditor Independente, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) ao ano, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização. Para fins do art. 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a referida remuneração, ao longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,01% (um centésimo por cento) do Valor Total da Emissão.

15.8. Responsabilidade dos Titulares de CRA: Considerando que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514, caso o Patrimônio Separado e o Fundo de Despesa dele integrante, seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas nas Cláusulas acima, a Devedora deverá realizar o pagamento de tais Despesas em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento, pela Devedora, da notificação enviada pela Emissora nesse sentido. Caso a Devedora não arque com o pagamento de tais Despesas, estas serão arcadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles, de forma que deverá ser realizada Assembleia de Titulares de CRA para deliberação de realização de aporte, por parte dos Titulares de CRA, junto ao Patrimônio Separado, ressalvado o direito de regresso contra a Devedora. A Devedora poderá, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas Despesas, prioritariamente ao pagamento dos CRA.

15.9. Caso qualquer um dos Titulares de CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos na Conta Centralizadora, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para fazer frente a tal obrigação, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração dos CRA que Titular dos CRA inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Emissora com estas despesas.

16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

16.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Emissora e o Agente Fiduciário deverão ser encaminhadas da seguinte forma:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros

CEP 05445-040 – São Paulo – SP

At.: Sr. Guilherme Muriano / Sra. Gláucia Zucatelli
Tel.: (11) 3060-5250
E-mail: reitercra@octante.com.br

Se para o Agente Fiduciário:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, 132 Parte, Itaim Bibi
CEP: 04531-001, São Paulo – SP
Sr. Antonio Amaro e Sra. Maria Carolina Abrantes Lodi de Oliveira
Tel.: (21) 3514-0000
E-mail: ger1.agente@oliveiratrust.com.br

16.2. Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares de CRA serão comunicados (i) por escrito, por meio de aviso publicado nos jornais de grande circulação utilizados pela Emissora, devendo a Emissora notificar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 10 (dez) dias corridos da data em que for verificada a ocorrência dos referidos fatos ou atos relevantes e no caso de edital de convocação publicado por 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para publicação dos seus atos societários, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização; (ii) na página da rede mundial de computadores da Securitizadora e no Sistema Empresas.Net, nos termos do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e da Deliberação da CVM nº 838, de 10 de dezembro de 2019, sendo encaminhados ao Agente Fiduciário. As convocações para as respectivas Assembleias de Titulares de CRA deverão ser disponibilizadas na página da rede mundial de computadores da Securitizadora e no Sistema Empresas.Net, nos termos do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e da Deliberação da CVM nº 838, sendo encaminhados ao Agente Fiduciário e a divulgação comunicada à B3.

16.3. A Emissora informará todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora, mediante publicação na imprensa ou conforme autorizado pela Resolução CVM 44, assim como prontamente informará tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito.

16.4. As demais informações periódicas da Emissão e/ou da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM.

16.5. Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

17. ENTREGA DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

17.1. Este Termo de Securitização será entregue para o Custodiante, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076 e do artigo 23 da Lei nº 10.931.

18. FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora e aos Clientes e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Créditos do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da Emissão regulada pelo presente Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento.

Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA. Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora, da Devedora, do Avalista, dos Clientes podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora, da Devedora, do Avalista e dos Clientes e, portanto, a capacidade da Emissora efetuar o pagamento dos CRA, poderão ser afetados de forma adversa.

Este Termo de Securitização contém apenas uma descrição resumida dos termos e condições dos CRA e das obrigações assumidas pela Emissora no âmbito da Oferta. É essencial e indispensável que os investidores leiam os demais Documentos da Operação e compreendam integralmente seus termos e condições.

Para os efeitos deste Termo de Securitização, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Emissora e/ou sobre a Devedora quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares neste Termo de Securitização como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora, a Devedora, os Clientes. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

18.1. Riscos relacionados a Fatores Macroeconômicos

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Devedora, do Avalista e dos Clientes.

A inflação e algumas medidas governamentais destinadas a combatê-la geraram significativos efeitos sobre a economia do Brasil. As medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação implicaram aumento das taxas de juros, mudança das políticas fiscais, controle de preços, desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações, entre outros efeitos.

As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, da Devedora, dos Clientes poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Devedora, dos Clientes.

Inflação

No passado, o Brasil apresentou índices elevados de inflação e vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. As medidas governamentais promovidas para combater a inflação geraram efeitos adversos sobre a economia do País, que envolveram controle de salários e preços, desvalorização da moeda, limites de importações, alterações bruscas e relevantes nas taxas de juros da economia, entre outras.

Em 1994, foi implementado o plano de estabilização da moeda (denominado Plano Real) que teve sucesso na redução da inflação. Desde então, no entanto, por diversas razões, tais como crises nos mercados financeiros internacionais, mudanças da política cambial, eleições presidenciais, entre outras ocorreram novos picos inflacionários. A elevação da inflação poderá

reduzir a taxa de crescimento da economia, causando, inclusive, recessão no País, o que pode afetar adversamente os negócios da Devedora, dos Clientes e da Emissora, influenciando negativamente a capacidade de cumprimento de obrigações pecuniárias por parte destes.

As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído uma manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. As taxas de juros têm flutuado de maneira significativa.

Futuras medidas do Governo Federal, inclusive aumento ou redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão ter efeitos materiais desfavoráveis sobre a economia brasileira, a Emissora, a Devedora, os Clientes e também sobre os devedores dos financiamentos de agronegócios, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Devedora, dos Clientes e dos devedores dos financiamentos imobiliários ou de agronegócios.

Política monetária

O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia brasileira, afetando adversamente a produção de bens, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Devedora, dos Clientes e sua capacidade produtiva e de pagamento.

Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao País, podendo, inclusive, afetar as atividades da Devedora, dos Clientes e sua capacidade de pagamento.

Ambiente macroeconômico internacional

O valor dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no mercado são influenciados pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes. A

deterioração dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional. Acontecimentos adversos na economia brasileira e condições de mercado negativas em outros países, poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas brasileiras, as reações dos investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros.

Em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos EUA em 2008), os investidores estão mais cautelosos e prudentes em examinar seus investimentos, causando retração no mercado. Essas crises podem produzir uma evasão de dólares do Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacionalmente como no exterior, reduzindo o acesso aos mercados de capitais internacionais. Desta forma eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro e ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente emissão.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

Efeitos da elevação súbita da taxa de juros

A elevação súbita da taxa de juros pode reduzir a demanda do investidor por títulos e valores mobiliários de companhias brasileiras e por títulos que tenham seu rendimento prefixado em níveis inferiores aos praticados no mercado após a elevação da taxa de juros. Neste caso, a liquidez dos CRA pode ser afetada desfavoravelmente.

Efeitos da retração no nível da atividade econômica

Nos últimos anos, o crescimento da economia brasileira, aferido por meio do PIB, tem desacelerado. A retração no nível da atividade econômica poderá significar uma diminuição na securitização dos recebíveis do agronegócio, trazendo, por consequência, uma ociosidade operacional à Emissora e à Devedora.

Acontecimentos e mudanças na percepção de riscos em outros países, sobretudo em economias desenvolvidas, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários globais

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA da presente Oferta, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora, dos Clientes e seus respectivos resultados. O ambiente político brasileiro tem influenciado, e continua influenciando, o desempenho da economia do país. A crise política afetou e poderá continuar afetando a confiança dos investidores e da população em geral e já resultou na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras.

18.2. Riscos Relacionados ao Mercado e ao Setor de Securitização

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei nº 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis de agronegócios nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Emissora e da Devedora. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, este ainda não está totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta e os CRA, e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) interpretar as normas que regem o assunto de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora e/ou da Devedora, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em havendo a necessidade de recurso às vias judiciais, não há certeza quanto à recuperação de valores investidos, podendo haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual contido nos Documentos da Operação.

Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio

A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei nº 11.076 e à Instrução CVM 600, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como a Instrução CVM 600 foi recentemente publicada, poderão surgir diferentes interpretações acerca da Instrução CVM 600, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos.

O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado global de capitais e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações da Devedora e o resultado de suas operações

Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (Covid-19), e suas variantes, o Zika vírus, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a síndrome respiratória no oriente médio ou MERS, a síndrome respiratória aguda grave ou SARS e qualquer outra doença que possa surgir, pode ter um impacto adverso nas operações da Devedora. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados da Emissora. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal dos prestadores de serviço da Devedora ou na incapacidade destes em acessar suas instalações, o que prejudicaria a prestação de tais serviços.

Risco decorrente da Pandemia da Covid-19

A propagação do Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com a consequente decretação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, trouxe instabilidade ao cenário macroeconômico e às ofertas públicas de valores mobiliários em andamento, observando-se uma maior volatilidade na formação de preço de valores mobiliários, bem como uma deterioração significativa na marcação a mercado de determinados ativos. Os efeitos para a economia mundial para o ano de 2021 já são sentidos em decorrência das ações governamentais que determinaram em diversos países a redução forçada das atividades econômicas nas regiões mais afetadas pela pandemia. Desde que foi confirmado o primeiro caso de paciente infectado com o Coronavírus (Covid-19) no Brasil, o governo brasileiro decretou diversas medidas de prevenção para enfrentar a pandemia, dentre elas a restrição à circulação de pessoas, que tem potencial para afetar a economia nacional como um todo. Nesse sentido, não há como prever assertivamente qual será o efeito do alastramento do vírus e das medidas preventivas na economia do Brasil e nos resultados da Devedora da Oferta. Adicionalmente, tais surtos podem resultar em restrições a viagens, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, podendo ocasionar um efeito adverso relevante na economia como

um todo e, conseqüentemente, na Devedora e nos CRA. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado dos eventos descritos acima pode afetar a rentabilidade e os resultados da Devedora e, conseqüentemente, dos CRA.

Riscos relacionados aos CRA, aos Créditos do Agronegócio e à Oferta

Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda da Devedora, dos Clientes e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor agropecuário em geral, falhas na constituição de garantias reais, insuficiência das garantias prestadas e impossibilidade de execução por desaparecimento ou desvio dos bens objeto da garantia.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA – Pessoas Físicas

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, incisos IV e V, da Lei nº 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A RFB atualmente expressa sua interpretação, por meio do artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, no sentido de que tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte da RFB, dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Baixa liquidez no mercado secundário

Atualmente, o mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio no Brasil apresenta baixa ou nenhuma liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o Investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo prazo da Emissão. Adicionalmente, os CRA da presente Emissão somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários, entre Investidores Qualificados, depois de decorridos 90 (noventa) meses da data de subscrição ou aquisição dos CRA pelo respectivo Titular de CRA.

Redução de liquidez dos CRA

A pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem e terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no mercado. Nesse

cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos CRA nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas. Em virtude de tais riscos, os Titulares de CRA poderão encontrar dificuldades para vender os CRA, em prazo, preço e condições desejados ou contratados. Até que a venda ocorra, os Titulares de CRA permanecerão expostos aos riscos associados aos CRA.

Restrição de negociação até o encerramento da Oferta e cancelamento da Oferta

Não haverá negociação dos CRA no mercado secundário até a divulgação do Anúncio de Encerramento. Considerando que o período máximo de colocação aplicável à Oferta poderá se estender a até 6 (seis) meses contados da divulgação do Anúncio de Início, os Investidores que subscreverem e integralizarem os CRA poderão ter que aguardar durante toda a duração deste período para realizar negociação dos CRA. Nesse sentido, a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário poderá afetar negativamente a liquidez dos Investidores. Ainda, a Emissão está condicionada (i) à subscrição e integralização de CRA por Investidores em quantidade superior ao Valor Mínimo de Distribuição, e (ii) ao cumprimento de determinadas condições precedentes pela Devedora, nos termos do CDCA. Caso tais condições não sejam atendidas, Oferta será cancelada.

Redução da Capacidade de Pagamento da Devedora e do Avalista

A pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem e terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no mercado. Nesse contexto, a Devedora e/ou o Avalista sofrerão maior pressão sobre sua liquidez e, para preservar seu caixa e suas atividades, podem não pagar os valores devidos no âmbito do CDCA, lastros dos CRA, impactando negativamente a remuneração devida aos Titulares de CRA.

Incerteza quanto à extensão da interpretação sobre os conceitos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, têm o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados. Considerando que a pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem e terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no mercado, é possível que a Devedora e/ou o Avalista venham alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de eliminar ou modificar suas prestações devidas no âmbito do CDCA, lastro dos CRA. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Titulares de CRA terão alteração das prestações a que fizeram jus no âmbito dos CRA, em comparação com o prazo, o

preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso em seu investimento.

Inadimplência dos Créditos do Agronegócio

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do pagamento, pela Devedora, dos respectivos Créditos do Agronegócio. Tais Créditos do Agronegócio correspondem ao direito de recebimento dos valores devidos pela Devedora em razão da emissão do CDCA, além dos respectivos valores de principal, os juros e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios (tais como as Garantias).

O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, sem prejuízo das Garantias, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos em razão da titularidade dos CRA dependerá do adimplemento integral e pontual dos Créditos do Agronegócio, para habilitar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora e/ou do Avalista poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização.

Insuficiência do CDCA

Os CRA têm seu lastro nos CDCA emitido pela Devedora, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA durante todo o prazo da Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora, caso em que os Titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, por atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora.

Risco decorrente da ausência de garantias nos CRA

Não foi e nem será constituída nenhuma garantia para garantir o adimplemento dos CRA, com exceção da constituição do Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado. Assim, sem prejuízo do Aval e da Cessão Fiduciária constituídas no âmbito do CDCA, caso a Emissora não pague o valor devido dos CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização, os Titulares de CRA não terão qualquer garantia a ser executada, o que pode gerar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Risco de insuficiência e/ou não constituição das Garantias

A Cessão Fiduciária deve ser constituída pela Devedora, de forma que, entre a emissão do CDCA e a constituição da respectiva Cessão Fiduciária, os respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio não contarão com a totalidade da referida garantia. Além disso, existe o risco de referida garantia não ser devidamente constituída. O Aval pode ser afetado pela existência de

dívidas do Avalista, inclusive, de naturezas fiscais, trabalhistas e com algum tipo de preferência e, ainda, pela existência de outras possíveis garantias fidejussórias que tenham sido ou sejam concedidas pelo Avalista em favor de outros credores. Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações da Devedora, a Securitizadora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA ou caso qualquer Garantia não esteja devidamente constituída quando da referida execução, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

Os Recebíveis não são objeto de cessão fiduciária

A Conta Vinculada receberá principalmente recursos decorrentes dos Direitos Creditórios em Garantia e dos Recebíveis. Apesar de terem seu fluxo transferido para a Conta Vinculada, os Recebíveis não serão diretamente objeto de cessão fiduciária. Assim, tais recursos permanecem de titularidade da Devedora que autoriza a utilização dos Recebíveis como garantia. Assim, os Recebíveis, não obstante terem sido depositados na Conta Vinculada, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Devedora. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Recebíveis, em caso de falência. Tais situações podem trazer prejuízos aos Titulares de CRA.

Risco de formalização das Garantias

As Garantias serão formalizadas mediante assinatura ou aditamento do Contrato de Cessão Fiduciária e do CDCA. O mercado de securitização já experienciou casos de fraudes na originação de recebíveis, bem como na falta de notificação aos devedores que deram origem a pagamentos ao credor original dos recebíveis. Tais situações podem trazer prejuízos aos Titulares de CRA.

Risco de Inadimplemento dos Direitos Creditórios

O pagamento do CDCA está condicionado ao pagamento dos Direitos Creditórios a ele vinculados pelos respectivos Clientes. Contudo, tais Clientes poderão inadimplir as obrigações decorrentes dos Direitos Creditórios, fazendo com que a recuperação de tais créditos pelo Patrimônio Separado seja lenta e custosa, podendo causar prejuízo aos Investidores.

O risco de crédito da Devedora e do Avalista pode afetar adversamente os CRA

Os Créditos do Agronegócio serão pagos pela Devedora e/ou pelo Avalista quando do vencimento do respectivo Crédito do Agronegócio. A realização dos Créditos do Agronegócio depende da solvência da Devedora e/ou do Avalista, inexistindo, portanto, qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados.

Uma vez que o pagamento dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela

Devedora e/ou pelo Avalista, dos respectivos Créditos do Agronegócio, a capacidade de pagamento da Devedora e/ou do Avalista poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

O risco de crédito do Produtor Rural e dos Clientes pode afetar adversamente o CDCA

Os Direitos Creditórios serão pagos pelos respectivos Clientes, quando de seu vencimento. A realização dos Direitos Creditórios decorrentes dos Contratos de Transporte depende da solvência dos respectivos Clientes, inexistindo, portanto, qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados.

O pagamento do CDCA poderá depender do pagamento integral e tempestivo, pelos Clientes, dos Direitos Creditórios, de modo que a capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função da situação econômico-financeira dos Cliente, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

O risco de crédito dos Clientes pode afetar adversamente os CRA

Os Direitos Creditórios em Garantia serão pagos pelos Clientes quando do vencimento dos respectivos Direitos Creditórios em Garantia. A realização dos Direitos Creditórios em Garantia depende da solvência dos Clientes, inexistindo, portanto, qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados.

Uma vez que, caso ocorra inadimplemento do CDCA, o pagamento do CDCA e, conseqüentemente, dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pelos Clientes, dos respectivos Direitos Creditórios em Garantia, a capacidade de pagamento dos CRA poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

Os dados históricos de adimplência da Devedora, do Produtor Rural e dos Cliente podem não se repetir durante a vigência dos CRA

O desempenho passado não é necessariamente um indicativo de desempenho futuro, e tais diferenças podem ser relevantes, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições atuais relacionadas a conjuntura econômica, dificuldades técnicas nas suas atividades, alterações nos seus negócios, alterações nos preços do mercado agrícola, nos custos estimados do orçamento e demanda do mercado, e nas preferências e situação financeira de seus clientes, acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior, o que poderá afetar a capacidade financeira e produtiva da Devedora, do Produtor Rural e dos Clientes e, conseqüentemente, impactar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de concentração dos Direitos Creditórios em Garantia

Os Direitos Creditórios em Garantia não contarão com limite de concentração por Cliente. A concentração dos Clientes nos termos aqui previstos pode trazer riscos para os Investidores e provocar um efeito adverso aos Titulares de CRA, uma vez que qualquer alteração na condição destes Clientes pode prejudicar o pagamento dos Direitos Creditórios em Garantia e, conseqüentemente, dos CRA.

Riscos decorrentes dos critérios adotados para concessão do crédito

O pagamento dos CRA está sujeito aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos, incluindo, mas não se limitando, a deficiências na análise de risco de crédito da Devedora, aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros pela Devedora.

Vencimento antecipado do CDCA, Evento de Liquidação do Patrimônio Separado e pagamentos de Resgate Antecipado dos CRA

Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado do CDCA e dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, a Securitizadora poderá não ter recursos suficientes para proceder o Resgate Antecipado dos CRA. Na hipótese de a Securitizadora ser declarada inadimplente com relação à Emissão, o Agente Fiduciário deverá assumir transitoriamente a custódia e administração dos créditos integrantes do Patrimônio Separado. Em Assembleia de Titulares de CRA, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Créditos do Agronegócio ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações da Securitizadora perante os Titulares de CRA. Conseqüentemente, os Titulares de CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência do vencimento antecipado do CDCA, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do vencimento antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA ou que a Devedora terá recursos para quitar o CDCA antecipadamente; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Adicionalmente, qualquer dos eventos de pagamentos de Resgate Antecipado dos CRA previstos neste Termo de Securitização serão realizados independentemente da anuência ou aceite prévio dos Titulares de CRA, os quais autorizam, a partir da subscrição dos CRA e conseqüente adesão aos termos e condições descritos neste Termo de Securitização, a Emissora, o Agente Fiduciário a realizar os procedimentos necessários a efetivação da amortização extraordinária e/ou o Resgate Antecipado dos CRA, independentemente de qualquer instrução ou autorização prévia. Nas hipóteses acima, os Titulares de CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA. Por fim, os eventos de pagamentos de Resgate Antecipado dos CRA poderão afetar negativamente a rentabilidade esperada e/ou ocasionar possíveis perdas financeiras para o

Investidor, inclusive em decorrência da tributação de seu investimento, conforme explicado no inciso (ii) do parágrafo acima, além de que poderão reduzir os horizontes de investimento dos Investidores.

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio

A Medida Provisória nº 2.158-35/01, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Adicionalmente, em seu parágrafo único, prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”.

Tendo em vista o exposto acima, os Créditos do Agronegócio e os recursos dele decorrentes, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Créditos do Agronegócio, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que Créditos do Agronegócio não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Créditos do Agronegócio

A Emissora, na qualidade de cessionária dos Créditos do Agronegócio, o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e do artigo 13, inciso II da Lei nº 9.514, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio e das Garantias, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA.

Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Créditos do Agronegócio, a capacidade de satisfação do crédito também poderá eventualmente ser afetada, afetando, assim, negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração

A Súmula 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela Anbid/CETIP (atual ANBIMA/B3), tal como

o é a Taxa DI divulgada pela CETIP (atual B3). A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela CETIP (atual B3) em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA, ou ainda, que a remuneração dos CRA deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá conceder aos Titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Risco em função da dispensa de Registro da Oferta

A Emissão, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito dos Documentos da Operação não foram objeto de análise pela referida autarquia federal. Caso tais informações estejam incompletas ou insuficientes, tal fato poderá gerar impactos adversos para o investidor dos CRA.

A Oferta tem limitação do número de subscritores

Nos termos da Instrução CVM 476, no âmbito das ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, tal como a Oferta, somente é permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e os valores mobiliários ofertados somente podem ser subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Em razão dessa limitação, não haverá pulverização dos CRA entre Investidores Profissionais no âmbito da Oferta durante 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição pelo investidor, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 476, e, portanto, poderá não haver um grupo representativo de Titulares de CRA após a conclusão da Oferta.

Os CRA somente poderão ser negociadas entre Investidores Qualificados

Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados de valores mobiliários, depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição, apenas entre Investidores Qualificados, nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476, o que pode diminuir ainda mais a liquidez dos CRA no mercado secundário.

Risco de Distribuição Parcial e de desconsideração do Boletim de Subscrição no caso de condicionamento

A presente Oferta poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA, na forma do artigo 30 da Instrução CVM 400, desde que haja colocação dos CRA equivalentes, no mínimo, ao Volume Mínimo de Distribuição. Ocorrendo a distribuição parcial, os CRA que não foram colocados serão cancelados após o término do período de distribuição, o que poderá

afetar a liquidez dos CRA detidos pelos Investidores.

O Investidor poderá, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM 400, no ato de aceitação, condicionar sua adesão à Oferta desde que haja distribuição: (i) da totalidade dos CRA ofertados; ou (ii) de uma proporção ou quantidade mínima dos CRA originalmente objeto da Oferta, definida a critério do Investidor, observado o Volume Mínimo de Distribuição. Na hipótese prevista no item (ii) acima, o Investidor deverá, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos CRA por ele subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre o número de CRA efetivamente distribuídos e o número de CRA originalmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do Investidor em receber a totalidade dos CRA por ele subscritos. Caso a quantidade de CRA subscrita e integralizada seja inferior ao necessário para atingir o Valor Total da Emissão, os Documentos da Operação serão ajustados apenas para refletir a quantidade de CRA subscritos e integralizados, sendo que os CRA que não forem colocados no âmbito da Oferta serão cancelados pela Emissora, independentemente de deliberação de Assembleia de Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA. Na hipótese de, ao final do Prazo Máximo de Colocação, não haver a distribuição da totalidade dos CRA ofertados, na forma do item (i) acima, ou serem subscritos e integralizados CRA em montante inferior à quantidade mínima de CRA indicada pelos Investidores na forma do item (ii) acima, os respectivos CRA serão resgatados pelo montante já integralizado, que será devolvido aos respectivos Investidores, pela Emissora, após a devolução, pela Devedora, dos respectivos valores, observado, ainda, o recebimento, pela Emissora, das informações necessárias à operacionalização do referido resgate. O resgate se dará pelo valor pago a título de Preço de Subscrição pelo respectivo Investidor, a ser informado pelo Coordenador Líder, de acordo com os procedimentos da B3, não sendo devida qualquer remuneração ou atualização monetária.

A participação de investidores que sejam considerados pessoas vinculadas na Oferta pode promover a má formação na taxa de remuneração final dos CRA e o investimento nos CRA por investidores que sejam pessoas vinculadas poderá ter um impacto adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário

Serão aceitas intenções de investimento de Investidores que sejam pessoas vinculadas, isto é, investidores que sejam (i) administrador, acionista controlador, empregado da Emissora, da Devedora, do Coordenador Líder e/ou de outras sociedades sob controle comum; (ii) administrador, acionista controlador, empregado, operador ou demais prepostos do Coordenador Líder e/ou de quaisquer outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta; (iii) agentes autônomos que prestem serviços e demais profissionais que mantenham contrato de prestação de serviços ao Coordenador Líder, diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; (iv) fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras administradas, cuja administração seja exercida por sociedades integrantes do grupo econômico do Coordenador Líder, da Emissora, da Devedora e/ou cujos investidores sejam administradores, acionistas controladores ou qualquer empregado do Coordenador Líder, dos Participantes Especiais, da Emissora, da Devedora; ou (v) os respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau das pessoas referidas nos itens (i), (ii) e (iii), acima, desde que sejam Investidores Qualificados (“Pessoas

Vinculadas”).

Não há qualquer garantia de que o investimento nos CRA por Pessoas Vinculadas não ocorrerá ou que referidas pessoas vinculadas não optarão por manter seus CRA fora de circulação. Dessa forma, o investimento nos CRA por investidores que sejam Pessoas Vinculadas poderá ter um impacto adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário.

Quórum de deliberação nas Assembleias de Titulares de CRA

Exceto pelas exceções trazidas pela Cláusula 14 deste Termo de Securitização, as deliberações a serem tomadas em Assembleias de Titulares de CRA serão aprovadas por maioria, simples ou absoluta, conforme o caso. O presente Termo de Securitização não prevê mecanismos de venda compulsória ou outros direitos relativos à Titular de CRA dissidente que não concorde com as deliberações aprovadas segundo os quóruns previstos neste Termo de Securitização. Diante desse cenário, o titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que tenha votado em sentido contrário.

Em caso de inadimplemento, o valor obtido com a execução das Garantias poderá ser insuficiente para pagamento dos CRA

Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações da Devedora, a Securitizadora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

18.3. Riscos Operacionais

Guarda física dos Documentos Comprobatórios

Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante, o Custodiante atua como custodiante, nos termos da Lei nº 11.076, das vias físicas dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais que evidenciam a correta formalização dos CRA. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá acarretar perdas para os Titulares de CRA.

Riscos de falhas de procedimentos

Falhas nos procedimentos e controles internos adotados pelo Custodiante, Banco Liquidante, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio e sua respectiva cobrança, o que poderá acarretar perdas para os Titulares de CRA.

Riscos relacionados ao desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora, dos Clientes e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento da Devedora, dos Clientes e das compradoras, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora, dos Clientes e das compradoras poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Riscos relacionados ao setor de atuação do Produtor Rural

O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (v) preços praticados mundialmente, que estão sujeitos a flutuações significativas, dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive o Produtor Rural. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Titulares de CRA.

18.4. Riscos Relacionados à Devedora

Aumentos significativos na estrutura de custos dos negócios da Devedora podem afetar adversamente os seus resultados operacionais

Estão sujeitos a riscos relacionados à dificuldade de repasse de aumentos de seus custos de insumos aos seus clientes, sejam eles combustíveis, peças, pneus ou mão de obra, o que poderá impactar adversamente de forma relevante na sua condição financeira e em seus resultados. Preço e disponibilidade de seus insumos dependem de fatores políticos, econômicos e mercadológicos que fogem ao seu controle e não podem prever quando os preços destes insumos sofrerão reajustes.

Despesas com indenizações de qualquer natureza, acidentes, roubos e outras reclamações podem afetar significativamente os resultados operacionais

Acidentes no setor logístico de transporte rodoviário são relativamente comuns e as consequências imprevisíveis. Qualquer aumento significativo na frequência e gravidade dos acidentes, perdas ou avarias de cargas, roubos de carga, indenizações a trabalhadores (incluindo indenizações de natureza trabalhista) ou terceiros ou desenvolvimento desfavorável de reclamações pode ter um efeito adverso relevante em seus resultados operacionais e condição financeira. Muito embora contratemos apólices de seguros que consideram possuir coberturas adequadas para os ramos de atividades exercidas pela Devedora, existem determinados tipos de riscos que podem não estar cobertos pelas referidas apólices (tais como guerra, caso fortuito e força maior ou interrupção de certas atividades). Assim, na hipótese de ocorrência de quaisquer eventos não cobertos, pode incorrer em custos adicionais para a recomposição ou reforma do bem atingido. Adicionalmente, não podem garantir que, mesmo na hipótese da ocorrência de um sinistro coberto pelas apólices, o pagamento do seguro será suficiente para cobrir os danos decorrentes de tal sinistro. Por fim, despesas futuras com seguros e reclamações podem exceder níveis históricos, afetando de forma relevante seus resultados, dificultando assim a habilidade de contratar as apólices de seguros necessárias às suas atividades com as respectivas seguradoras da Devedora.

A substancial competição, principalmente de outros prestadores de serviços de gestão logística, pode prejudicar o desenvolvimento das atividades da Devedora

O segmento de atuação da Devedora é altamente competitivo e fragmentado. Competem com diversos concorrentes formais e informais no segmento de provedores de serviços logísticos, inclusive com prestadores de serviços em operações de outros modais. A competição resulta fundamentalmente na redução das margens nos segmentos de atuação. Caso não sejam capazes de atender à demanda de serviços e preços de seus clientes da mesma forma que seus concorrentes para superá-los e mantermos ou aumentar sua participação no mercado, os resultados da Devedora poderão ser adversamente afetados de forma relevante.

A Devedora, os Clientes podem ser adversamente afetados por contingências trabalhistas e previdenciárias perante terceiros por eles contratados

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os funcionários contratados diretamente pela Devedora e pelos Clientes, estes podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a eles vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com a Devedora e os Clientes, estes poderão ser responsabilizados por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadores de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora, dos Clientes, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio.

Processo de *Due Diligence Legal* da Devedora e do Avalista com escopo limitado

Houve a realização de processo de diligência (*due diligence*) legal com escopo limitado e específico na Devedora e no Avalista, no qual foram analisados os documentos societários

visando identificar as autorizações e os poderes de representação e/ou pessoais, conforme o caso, bem como a análise de determinadas certidões legais (CRF, Certidão Conjunta de Débitos do INSS e outras) e/ou Certidões de Distribuidores de Processos. Ademais, no processo de *due diligence* legal, não houve qualquer auditoria, revisão ou investigação de natureza econômica, financeira, contábil ou estatística da Devedora e/ou do Avalista.

Contingências trabalhistas e previdenciárias

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados e trabalhadores contratados diretamente, a Devedora, poderá estar sujeita a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os trabalhadores dos prestadores de serviços por ela contratados. Uma decisão contrária à Devedora em decorrência de tais disputas poderá afetar adversamente o resultado da Devedora, e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA.

Resultados desfavoráveis em litígios pendentes podem afetar negativamente os resultados operacionais, fluxos de caixa e situação financeira da Devedora e, portanto, afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA

A Devedora está envolvida em ações fiscais, civis e trabalhistas que envolvem indenizações monetárias significativas. Se ocorrerem decisões desfavoráveis em um ou mais destes processos, a Devedora pode ser obrigada a pagar valores substanciais que podem afetar material e adversamente os resultados das operações, fluxos de caixa e situação financeira da Devedora. Decisões contrárias aos interesses da Devedora que eventualmente alcancem valores substanciais ou que causem impacto adverso na operação da Devedora, conforme inicialmente planejados poderão causar um efeito adverso e, portanto, afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

Ausência de processo de diligência legal (*due diligence*) da Emissora, do Produtor Rural e dos Clientes, bem como ausência de opinião legal sobre *due diligence* da Emissora, do Produtor Rural e dos Clientes

A Emissora, o Produtor Rural e os Clientes, seus negócios e atividades conforme aplicável, não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora, do Produtor Rural e dos Clientes.

Políticas e regulamentações governamentais que afetem o setor agrícola e setores relacionados podem afetar de maneira adversa as operações e lucratividade da Devedora

Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques

regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações.

Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos da Devedora, dos Clientes, restringir capacidade destes de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar o pagamento do CDCA pela Devedora. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda de produtos.

Despesas com indenizações de qualquer natureza, acidentes, roubos e outras reclamações podem afetar significativamente os resultados operacionais

O segmento de Transporte e Logística está sujeito a acidentes, cujas conseqüências são imprevisíveis. Qualquer aumento na frequência e gravidade dos acidentes, perdas ou avarias de cargas, roubos de carga, indenizações a trabalhadores (incluindo indenizações de natureza trabalhista) ou terceiros ou desenvolvimento desfavorável de reclamações pode ter um efeito adverso relevante nos resultados operacionais e na condição financeira da Devedora. Ademais, alguns tipos de risco não estão cobertos pelas apólices de seguros contratadas pela Devedora (tais como guerra, caso fortuito e força maior ou interrupção de certas atividades). Assim, na hipótese de ocorrência de quaisquer eventos não cobertos, pode incorrer em custos adicionais para a recomposição ou reforma do bem atingido. Adicionalmente, não podem garantir que, mesmo na hipótese da ocorrência de um sinistro coberto pelas apólices, o pagamento do seguro será suficiente para cobrir os danos decorrentes de tal sinistro. Por fim, despesas futuras com seguros e reclamações podem exceder níveis históricos, afetando de forma relevante seus resultados, dificultando assim a habilidade de contratar as apólices de seguros necessárias às suas atividades com as respectivas seguradoras da Devedora.

O crescimento futuro da Devedora e dos Clientes poderá exigir capital adicional, que poderá não estar disponível ou, caso disponível, poderá não ter condições satisfatórias

As operações da Devedora e dos Clientes exigem volumes significativos de capital de giro. A Devedora e os Clientes poderão ser obrigados a levantar capital adicional, proveniente da venda de títulos de dívida ou de empréstimos bancários, tendo em vista o crescimento e desenvolvimento futuros de suas atividades. Não se pode assegurar a disponibilidade de capital adicional ou, se disponível, que terá condições satisfatórias. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros de suas atividades, o que poderia prejudicar de maneira relevante a sua situação financeira e resultados operacionais e, portanto, o pagamento dos CRA.

A perda de membros da alta administração, ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode ter um efeito adverso relevante sobre a sua situação financeira

e resultados operacionais da Devedora

A capacidade da Devedora manter sua posição competitiva depende em larga escala dos serviços da sua alta administração. Nem todas essas pessoas estão sujeitas a contrato de trabalho de longo prazo ou a pacto de não concorrência. A Devedora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar a sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer dos membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na sua situação financeira e resultados operacionais e, portanto, o pagamento dos CRA.

Não há como garantir que a Devedora cumprirá suas obrigações contratuais e legais perante Titulares de CRA ou que terão capacidade financeira para cumprir referidas obrigações contratuais e legais

Não há garantias de que a Devedora e os Clientes cumprirão suas obrigações contratuais e legais perante os Titulares de CRA que terão capacidade financeira para honrar seus compromissos no âmbito do CDCA e do valor obtido com a excussão das Garantias poderá não ser suficiente para resgate integral dos CRA, o que poderá gerar perdas para os Titulares de CRA.

18.5. Riscos Relacionados ao setor de atuação da Devedora

Risco de Transporte

As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, conseqüentemente, perda da rentabilidade dos produtos agrícolas. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos ao produto agrícola. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar um aumento de perda de produção acima do previsto. Outra deficiência são os portos, que não conseguem escoar toda produção no período de envio dos produtos agrícolas. Com as filas e a demora na exportação, pode ocorrer quebra de contrato de comercialização dos produtos.

A falta de conservação de parte das rodovias brasileiras pode afetar adversamente o custo de serviço de transporte

Grande parte dos custos e despesas refere-se à manutenção e depreciação de sua frota no segmento de Transporte e Logística. A falta de conservação de parte das rodovias brasileiras pode causar avarias aos veículos, maior tempo em trânsito, gasto adicional de combustível, desgaste prematuro de pneus e até perda de carga, ocasionando o aumento de suas despesas com manutenção e tempo de inoperância, redução do nível de serviço e valor residual dos ativos menor do que o previsto, o que poderá impactar adversamente de forma relevante a condição financeira e os resultados da Devedora.

A substancial competição, principalmente de outros prestadores de serviços de gestão logística, pode prejudicar o desenvolvimento das atividades da Devedora

O segmento de Transporte e Logística é altamente competitivo e fragmentado. Competem com diversos concorrentes formais e informais no segmento de Provedores de Serviços Logísticos, inclusive com prestadores de serviços em operações de outros modais. A competição resulta fundamentalmente na redução das margens nos segmentos de atuação. Caso não sejam capazes de atender à demanda de serviços e preços de seus clientes da mesma forma que seus concorrentes para superá-los e mantermos ou aumentar sua participação no mercado, os resultados da Devedora poderão ser adversamente afetados de forma relevante.

18.6. Riscos Relacionados à Emissora

A Emissora dependente de registro de companhia aberta

A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

Não realização dos ativos

A Emissora é uma companhia destinada exclusivamente à aquisição e posterior securitização de créditos do agronegócio, nos termos da Lei nº 11.076, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e de certificados de recebíveis imobiliários. O Patrimônio Separado da presente Emissão tem como única fonte de recursos os respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos deste Termo de Securitização. Dessa forma, qualquer atraso ou inadimplência por parte da Devedora, dos Clientes poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

Não aquisição de Créditos do Agronegócio

A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos adquiridos de terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades.

A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais.

Riscos associados aos Prestadores de Serviços

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agência classificadora de risco, escriturador, dentre outros. Caso alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora.

Administração

A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora.

Ausência de processo de diligência legal (*due diligence*) da Emissora e de seu Formulário de Referência, bem como ausência de opinião legal sobre *due diligence* da Emissora e de seu Formulário de Referência

A Emissora e seu Formulário de Referência não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora.

Ausência de classificação de risco dos CRA

Considerando a ausência de classificação de risco para os CRA, os investimentos realizados pelos Titulares de CRA nos CRA não contam com uma medição, realizada por terceiro independente, acerca da qualidade de tal investimento. Neste sentido, o retorno efetivo do investimento nos CRA poderá ser inferior ao pretendido pelo Titular de CRA no momento do investimento.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

19.2. O presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de

interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração, além deste Termo, dos demais Documentos da Operação, razão por que nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

19.3. O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Emissora e o Agente Fiduciário por si e seus sucessores.

19.4. Caso qualquer das disposições deste Termo de Securitização venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

19.5. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

19.6. A Emissora e o Agente Fiduciário reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, desde que com certificação nos padrões disponibilizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e a intermediação de entidade certificadora devidamente credenciada e autorizada a funcionar no país, de acordo com a Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 (ICP-Brasil), reconhecendo, portanto, a validade da formalização do presente Termo de Securitização pelos referidos meios.

20. FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

20.1. Este Termo de Securitização é regido e interpretado, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

20.2. A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

O presente Termo é firmado em 1 (uma) via eletrônica, juntamente com as 2 (duas) testemunhas indicadas abaixo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

Página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 32ª Emissão da Octante Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Reiter Transportes e Logística Ltda.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

1. _____

Por: Gláucia de Castro Zucatelli Perazzoli

Cargo: Diretora Presidente

2. _____

Por: Guilherme Muriano

Cargo: Diretor de Relação com Investidores

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

1. _____

Por: Bianca Galdino Batistela

Cargo: Procuradora

2. _____

Por: Nathalia Guedes Esteves

Cargo: Procuradora

Testemunhas:

Nome: Alaor Brisquilharo
CPF/ME nº: 114.492.498-76

Nome: Ana D'arc de Moraes
CPF/ME nº: 017.817.696-64

ANEXO I

CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

I. Apresentação

1 Em atendimento ao artigo 9º, incisos I e II da Instrução CVM 600, a Emissora apresenta as características dos Créditos do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.

2 A tabela indicada abaixo apresenta as principais características dos Créditos do Agronegócio.

3 As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. Créditos do Agronegócio

Devedora:	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTD.
Credora:	OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
Instrumento:	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA nº 01/2022
Valor Nominal:	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
Data de Emissão:	25 de fevereiro de 2022
Garantias:	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Aval
Data de Vencimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio:	23 de fevereiro de 2022



III. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao CDCA

Instrumento	Data da celebração	Contratante	Contratadas	Objeto	Valor	Prazo	Saldo estimado do Valor	Percentual cedido fiduciariamente
Contrato de Prestação de Serviços de Transportes de Bovinos	03 de agosto de 2020, conforme aditado em 22 de novembro de 2021 e 17 de fevereiro de 2022	Frigorífico Silva Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ/ME 88.728.027/0001-46)	Reiter Transporte e Logística Ltda.	Transporte de bovinos	R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)	07 anos	R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)	100%

ANEXO II

DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

Parcela	Data de Pagamento	Juros	Amortização
1	25/03/2022	Sim	0,000%
2	25/04/2022	Sim	0,000%
3	25/05/2022	Sim	0,000%
4	25/06/2022	Sim	0,000%
5	25/07/2022	Sim	0,000%
6	25/08/2022	Sim	0,000%
7	25/09/2022	Sim	0,000%
8	25/10/2022	Sim	0,000%
9	25/11/2022	Sim	0,000%
10	25/12/2022	Sim	0,000%
11	25/01/2023	Sim	0,000%
12	25/02/2023	Sim	0,000%
13	25/03/2023	Sim	0,000%
14	25/04/2023	Sim	0,000%
15	25/05/2023	Sim	0,000%
16	25/06/2023	Sim	0,000%
17	25/07/2023	Sim	0,000%
18	25/08/2023	Sim	0,000%
19	25/09/2023	Sim	2,381%
20	25/10/2023	Sim	2,381%
21	25/11/2023	Sim	2,381%
22	25/12/2023	Sim	2,381%
23	25/01/2024	Sim	2,381%
24	25/02/2024	Sim	2,381%
25	25/03/2024	Sim	2,381%
26	25/04/2024	Sim	2,381%
27	25/05/2024	Sim	2,381%
28	25/06/2024	Sim	2,381%
29	25/07/2024	Sim	2,381%
30	25/08/2024	Sim	2,381%
31	25/09/2024	Sim	2,381%
32	25/10/2024	Sim	2,381%
33	25/11/2024	Sim	2,381%
34	25/12/2024	Sim	2,381%
35	25/01/2025	Sim	2,381%
36	25/02/2025	Sim	2,381%
37	25/03/2025	Sim	2,381%

38	25/04/2025	Sim	2,381%
39	25/05/2025	Sim	2,381%
40	25/06/2025	Sim	2,381%
41	25/07/2025	Sim	2,381%
42	25/08/2025	Sim	2,381%
43	25/09/2025	Sim	2,381%
44	25/10/2025	Sim	2,381%
45	25/11/2025	Sim	2,381%
46	25/12/2025	Sim	2,381%
47	25/01/2026	Sim	2,381%
48	25/02/2026	Sim	2,381%
49	25/03/2026	Sim	2,381%
50	25/04/2026	Sim	2,381%
51	25/05/2026	Sim	2,381%
52	25/06/2026	Sim	2,381%
53	25/07/2026	Sim	2,381%
54	25/08/2026	Sim	2,381%
55	25/09/2026	Sim	2,381%
56	25/10/2026	Sim	2,381%
57	25/11/2026	Sim	2,381%
58	25/12/2026	Sim	2,381%
59	25/01/2027	Sim	2,381%
60	25/02/2027	Sim	2,381%

ANEXO III - DESPESAS

ANEXO III-A - DESPESAS DE ESTRUTURAÇÃO

Despesas Iniciais					
Despesa	Recorrência	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto	% em relação ao CRA
Assessor Jurídico	<i>Flat</i>	R\$ 74.836,30	0,00%	R\$ 74.836,30	0,15%
Publicações em Jornal	<i>Flat</i>	R\$ 5.000,00	0,00%	R\$ 5.000,00	0,01%
Comissão de Emissão	<i>Flat</i>	R\$ 50.000,00	9,65%	R\$ 55.340,34	0,11%
Comissão de Estruturação	<i>Flat</i>	R\$ 475.000,00	9,65%	R\$ 525.733,26	1,05%
Registro CDCA	<i>Flat</i>	R\$ 1.700,00	11,15%	R\$ 1.913,34	0,004%
Agente Fiduciário	<i>Flat</i>	R\$ 6.000,00	11,15%	R\$ 6.752,95	0,01%
Conta Vinculada	<i>Flat</i>	R\$ 4.000,00	0,00%	R\$ 4.000,00	0,01%
Total				R\$ 673.576,19	1,35%

AENXO III-B - DESPESAS RECORRENTES

Despesas Recorrentes					
Despesa	Recorrência	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto	% em relação ao CRA
Agente Fiduciário	Anual	R\$ 17.000,00	11,15%	R\$ 19.133,37	0,04%
Banco Liquidante	Anual	R\$ 3.272,73	0,00%	R\$ 3.272,73	0,01%
Taxa de Administração	Anual	R\$ 36.000,00	9,65%	R\$ 39.845,05	0,08%
Custodiante	Anual	R\$ 15.000,00	11,15%	R\$ 16.882,39	0,03%
Escriturador	Anual	R\$ 12.000,00	11,15%	R\$ 13.505,91	0,03%
Auditor Independente	Anual	R\$ 5.200,00	0,00%	R\$ 5.200,00	0,01%
Conta Vinculada	Anual	R\$ 30.000,00	0,00%	R\$ 30.000,00	0,06%
Total				R\$ 127.839,44	0,26%



ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63 , neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atender o que prevê o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de coordenador líder da oferta pública dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 32ª Emissão da Emissora ("Oferta"), declara, para todos os fins e efeitos que verificou, em conjunto com a Emissora, a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, 132 Parte, Itaim Bibi, CEP 04531-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34 , neste ato devidamente representada na forma do seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário"), e assessores legais contratados para a Oferta, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 32ª Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Reiter Transportes e Logística Ltda*".

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022

[Assinatura do Coordenador Líder]

ANEXO V

DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 22390, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora”), para fins de atender o que prevê o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da série única da 32ª Emissão (“Oferta”), declara, para todos os fins e efeitos que verificou, em conjunto com a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, 132 Parte, Itaim Bibi, CEP 04531-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34 (“Agente Fiduciário”) e assessores legais contratados para a Oferta, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência, mediante a contratação dos assessores legais, para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 32ª Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Reiter Transportes e Logística Ltda.*”.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022

[Assinatura da Securitizadora]

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, 132 Parte, Itaim Bibi, CEP 04531-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, e do artigo 5º da Resolução da CVM nº 17, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 32ª Emissão ("CRA") da **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 22390 ("Emissora" e "Emissão"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que (i) verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 32ª Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Reiter Transportes e Logística Ltda.*"; e (ii) não se encontra em nenhuma das situações de conflitos descritas no artigo 5º da Resolução CVM 17, e (a) não exerce cargo ou função, ou presta auditoria ou assessoria de qualquer natureza à Emissora, suas coligadas, controladas ou controladoras, ou sociedade integrante do mesmo grupo da Emissora; (b) não é associada a outra pessoa natural ou instituição financeira que exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas no item (a), acima; (c) não está, de qualquer modo, em situação de conflito de interesses no exercício da função de agente fiduciário; (d) não é instituição financeira coligada à Emissora ou a qualquer sociedade pela Emissora controlada; (e) não é credora, por qualquer título, da Emissora ou de qualquer sociedade por ela controlada; (f) não é instituição financeira (1) cujos administradores tenham interesse na Emissora, (2) cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à Emissora ou a quaisquer dos administradores ou sócios da Emissora, (3) direta ou indiretamente controle ou que seja direta ou indiretamente controlada pela companhia Emissora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022

[Assinatura do Agente Fiduciário]

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A Endereço: na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, 132 Parte, Itaim Bibi, CEP 04531-001 Cidade / Estado: São Paulo/SP CNPJ/ME nº: 36.113.876/0004-34 Representado neste ato por seu diretor estatutário: Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira e Silva Número do Documento de Identidade: 109.003 OAB/RJ CPF nº: 001.362.577-20

da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: CRA Número da Emissão: 32ª Emissão Número da Série: única Emissor: Octante Securitizadora S.A Quantidade: 50.000 Espécie: n/a Classe: n/a Forma: escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

[Assinatura do Agente Fiduciário]

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900 - 10º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.806.535/0001-54, neste ato devidamente representada na forma do seu estatuto social, na qualidade de instituição custodiante do *“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, da Série Única da 32ª Emissão da Octante Securitizadora S.A Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Reiter Transportes E Logística Ltda.”* (*“Termo de Securitização”*), **DECLARA à OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.139.922/0001-63, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (*“CVM”*) sob o nº 22390 (*“Emissora”*), emissora dos CRA, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (*“Lei 11.076”*), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada (*“Lei 10.931”*), que foi entregue a esta instituição, para custódia, 1 (uma) via original do Termo de Securitização e 1 (uma) via original dos Documentos Comprobatórios.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022

[Assinatura do Custodiante]

ANEXO IX

TRATAMENTO FISCAL

Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas abaixo para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo da aplicação geradora dos rendimentos tributáveis: (a) até 180 dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (b) de 181 a 360 dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (c) de 361 a 720 dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (d) acima de 720 dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e devedoras de títulos e valores mobiliários e sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e devedoras de

títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas do Imposto de Renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033/04. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil (“RFB”), expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, II, da Lei 8.981. As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71 da Lei 8.981, com a redação dada pela Lei 9.065.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, § 4º da IN RFB nº 1.585/15, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA, no país, de acordo com as normas previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) 4.373, de 29 de setembro de 2014, inclusive as pessoas físicas residentes em jurisdição de tributação favorecida (“JTF”), estão atualmente isentos de IRRF.

Os demais investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA, no país, de acordo com as normas previstas na Resolução do CMN 4.373/14 estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado JTF, assim entendidos os países e jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). Apesar deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF os países e jurisdições listados no artigo 1º da Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Imposto sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”)

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela

Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme Decreto 6.306, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”)

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Decreto 6.306, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Tributação no Âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Os tributos incidentes sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio ou sobre os pagamentos devidos aos Titulares de CRA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos ao respectivo credor ou aos Titulares de CRA, conforme o caso, em decorrência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive em caso da perda da isenção fiscal ou alteração de alíquota sobre os rendimentos e ganho de capital dos Titulares de CRA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos, inclusive, sem limitação, aos valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Contribuição ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/COFINS e o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, conforme aplicável. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora e/ou o credor dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme o caso, tenha que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou dos CRA, inclusive em caso de eventual ganho de capital dos Titulares de CRA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que o respectivo credor e os Titulares de CRA recebam os mesmos valores que seriam por eles recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada.

ANEXO X

ATUAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Emissora: OCTANTE SECURITIZADORA S.A.	
Ativo: CRA	
Série: 1	Emissão: 19
Volume na Data de Emissão: R\$ 20.113.000,00	Quantidade de ativos: 20113
Data de Vencimento: 30/06/2022	
Taxa de Juros: CDI + 1,4% a.a. na base 252.	
Status: INADIMPLENTE	
<p>Inadimplementos no período: Pendências: - Cópia do Contrato de Cessão, devidamente registrado no RTD Varginha/MG e São Paulo/SP; - Cópia do Contrato de Cessão Fiduciária, devidamente registrado no RTD Varginha/MG e São Paulo/SP; - Cópia do Contrato de Distribuição, devidamente assinado; - Cópia do Contrato de Custódia e Escrituração, devidamente assinado; - Cópia do Boletim de Subscrição, devidamente assinado; - Cópia dos Termos de Cessão de Créditos, devidamente nos cartórios competentes, caso tenha ocorrido a cessão adicional; - Cópia da declaração do Custodiante; - Cópia das Notas Fiscais originadas das Operações de Compra e Venda realizadas entre os Devedores e a Cedente; - Cópia das Notificações de Cessão de Direitos Creditórios e Cessão Fiduciária devidamente assinadas pela Cedente e Devedores; - Relatório de Rating (Trimestral) atualizado, com datas bases de agosto de 2018, novembro de 2018, fevereiro de 2019 e outubro de 2019; e - Verificação do Fundo de Despesas contido no Relatório de Gestão, referente aos meses de janeiro a novembro.</p>	
<p>Garantias: Não serão constituídas garantias reais ou pessoais, sobre os CRA, apenas os Créditos do Agronegócio contam com garantias.</p>	

Emissora: OCTANTE SECURITIZADORA S.A.	
Ativo: CRA	
Série: 2	Emissão: 19
Volume na Data de Emissão: R\$ 3.352.293,00	Quantidade de ativos: 3352293
Data de Vencimento: 30/06/2021	
Taxa de Juros: CDI + 1,4% a.a. na base 252.	
Status: INADIMPLENTE	
<p>Inadimplementos no período: Pendências: - Cópia do Contrato de Cessão, devidamente registrado no RTD Varginha/MG e São Paulo/SP; - Cópia do Contrato de Cessão Fiduciária, devidamente registrado no RTD Varginha/MG e São Paulo/SP; - Cópia do Contrato de Distribuição, devidamente assinado; - Cópia do Contrato de Custódia e Escrituração, devidamente assinado; - Cópia do Boletim de Subscrição, devidamente assinado; - Cópia dos Termos de Cessão de Créditos, devidamente nos cartórios competentes, caso tenha ocorrido a cessão adicional; - Cópia da declaração do Custodiante; - Cópia das Notas Fiscais originadas das Operações de Compra e Venda realizadas entre os Devedores e a Cedente; - Cópia das Notificações de Cessão de Direitos Creditórios e Cessão Fiduciária devidamente assinadas pela Cedente e Devedores; - Relatório de Rating (Trimestral) atualizado, com datas bases de agosto de 2018, novembro de 2018, fevereiro de 2019 e outubro de 2019; e - Verificação do Fundo de Despesas contido no Relatório de Gestão, referente aos meses de janeiro a novembro.</p>	
<p>Garantias: Não serão constituídas garantias reais ou pessoais, sobre os CRA, apenas os Créditos do Agronegócio contam com garantias.</p>	

Emissora: OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
--

Ativo: CRA	
Série: 3	Emissão: 19
Volume na Data de Emissão: R\$ 10.056.878,33	Quantidade de ativos: 1
Data de Vencimento: 30/06/2022	
Taxa de Juros: CDI + 1,4% a.a. na base 252.	
Status: INADIMPLENTE	
<p>Inadimplementos no período: Pendências: - Cópia do Contrato de Cessão, devidamente registrado no RTD Varginha/MG e São Paulo/SP; - Cópia do Contrato de Cessão Fiduciária, devidamente registrado no RTD Varginha/MG e São Paulo/SP; - Cópia do Contrato de Distribuição, devidamente assinado; - Cópia do Contrato de Custódia e Escrituração, devidamente assinado; - Cópia do Boletim de Subscrição, devidamente assinado; - Cópia dos Termos de Cessão de Créditos, devidamente nos cartórios competentes, caso tenha ocorrido a cessão adicional; - Cópia da declaração do Custodiante; - Cópia das Notas Fiscais originadas das Operações de Compra e Venda realizadas entre os Devedores e a Cedente; - Cópia das Notificações de Cessão de Direitos Creditórios e Cessão Fiduciária devidamente assinadas pela Cedente e Devedores; - Relatório de Rating (Trimestral) atualizado, com datas bases de agosto de 2018, novembro de 2018, fevereiro de 2019 e outubro de 2019; e - Verificação do Fundo de Despesas contido no Relatório de Gestão, referente aos meses de janeiro a novembro.</p>	
<p>Garantias: Não serão constituídas garantias reais ou pessoais, sobre os CRA, apenas os Créditos do Agronegócio contam com garantias.</p>	